



Edição Nº 9 - 03/2022

PROPRIEDADE NO ASSUNTO

TENDÊNCIAS 2022

PERSPECTIVAS
INOVADORAS
EM PROPRIEDADE
INTELLECTUAL

Di Blasi,
Parente &
Associados

 Instituto
Di Blasi,
Parente

Introdução

Essa edição da revista “Propriedade no Assunto” se dedica ao que será tendência em 2022 nas áreas do escritório Di Blasi, Parente & Associados e aos temas que podem frequentar agendas dos nossos clientes.

A convidada especial para a entrevista é a diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), Liane Lage, que atualmente coordena o Plano de Combate ao Backlog de Patentes no instituto. Ela aborda de forma franca e direta os desafios recentes e as estratégias para um futuro muito próximo do INPI.

Os oito artigos desta edição vão antecipar o que você deve ler na mídia ao longo de 2022. Você vai ler sobre patente essenciais e entender por que o Brasil não está preparado para receber a tecnologia 5G. Também vai saber os detalhes da lei publicada no fim de 2021 e que é considerada o Marco Legal do Mercado de Câmbio e dos Capitais Internacionais, tendo em vista as significativas alterações que serão implementadas aos contratos comerciais e operações de câmbio nacionais.

Nossa equipe de Marcas preparou dois artigos. Um deles é sobre Marcas de Posição, que aborda como as empresas têm utilizado estratégias de marketing cada vez mais criativas, em um cenário de disputas mercadológicas cada vez mais acirradas, privilegiando a adoção de marcas não-tradicionais como uma forte tendência ao redor do mundo. O outro trata das vantagens na escolha da mediação como solução de conflito em propriedade intelectual.

Em 2022 teremos eleições gerais e a equipe de Relações Institucionais e Governamentais do escritório escreveu um texto como exercício de futurologia e tenta responder à pergunta: o que deve acontecer nas eleições de outubro? Ainda sobre as eleições, há dois artigos que abordam temas que costumam frequentar a mídia e as conversas populares em períodos eleitorais. Um deles é a percepção equivocada de que caso o número de votos brancos e nulos seja maior do que o percentual do candidato mais votado, há a necessidade de convocar novas eleições. Afinal, o voto obrigatório é um direito, um dever ou uma crise democrática? O outro tema que certamente vai render assunto, e processos, em 2022 é o uso de músicas em contexto político. Diversas campanhas eleitorais usam trechos de músicas, e até alteram para paródias, e não consultam os autores das obras.

E a edição termina com uma reflexão sobre como foi o ano passado e as perspectivas para 2022 no âmbito de patentes.

A nossa expectativa é que você aproveite cada tendência publicada nesta edição para tomar suas decisões e adaptar as estratégias ao seu negócio.

Boa leitura!

Ronaldo Gualdi & Comitê Editorial

Sumário

- 4** Entrevista com Liane Lage: Propriedade Industrial em crescimento
- 9** Apple X Ericsson: briga entre gigantes evidencia que o Brasil não se preparou para lidar com as patentes do 5G
- 12** O novo marco legal do mercado de cambio brasileiro e as suas repercussões sobre as remessas de royalties ao exterior
- 16** Marcas de Posição: uma aposta de crescimento
- 18** Porque optar pela mediação em conflitos que envolvem propriedade intelectual
- 21** Eleições 2022 – um trabalho de futurologia
- 25** Uma crise democrática: como votos brancos e nulos podem ser sinais de uma crise na representatividade
- 28** O autor pode impedir que sua obra seja usada em contexto político?
- 32** Uma breve perspectiva do ano de 2021 no âmbito das patentes e expectativas para 2022

PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM CRESCIMENTO



Convidada:

Liane Lage

Diretora do Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados do Instituto Nacional de Propriedade Industrial

Os últimos anos foram desafiadores para o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), com pandemia, atrasos nos pedidos de depósito de patentes e defasagem de profissionais na força de trabalho. Mas o esforço tem sido reconhecido e será recompensado. Essa é a visão da Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados do INPI, Liane Lage, que atualmente coordena o Plano de Combate ao Backlog de patentes no instituto. Doutora em Engenharia Química pela Coppe/UFRJ, ela vê uma “lacuna abismal” na formação do profissional de Propriedade Industrial no Brasil, na comparação com os países desenvolvidos: “estamos atuando diretamente na base, para fomentarmos um Sistema de Inovação robusto”.

Nessa entrevista, Liane Lage falou dos desafios do INPI, as estratégias no combate ao backlog, as tendências de registros de patentes em 2022 e a possível abertura de concurso público para vagas no instituto para repor a força de trabalho ainda este ano: “há um desequilíbrio entre a carga e a força de trabalho disponível, em particular em áreas críticas como tecnologias de comunicações e biotecnologia”.

Leia a entrevista na íntegra:

1. Seria possível definir em quais principais áreas foi maior o volume de pedidos de patentes no INPI em 2021? O que você acredita que vai crescer em 2022?

Para fazermos uma análise sobre as tecnologias mais depositadas nos últimos anos, temos que considerar dois fatores, o período de sigilo de 18 meses previsto no artigo 30 da lei 9.279/96, a Lei de Propriedade Industrial (LPI), bem como o período de 30 meses, previsto no acordo do PCT para a entrada na fase nacional dos depósitos internacionais. Desta forma, para uma resposta mais precisa, devemos considerar os principais campos tecnológicos identificados entre os pedidos de patentes de invenção depositados no ano de 2018, ano mais recente com maior número de pedidos classificados (95%) e publicados até dezembro de 2019.

Segundo relatório de estatística do INPI, em 2018, os campos tecnológicos mais reivindicados para os não residentes foram Produtos Farmacêuticos, Tecnologia Médica, Química Orgânica Fina e Biotecnologia. Os residentes, por sua vez, tiveram como principais campos tecnológicos: Outras Máquinas Especiais, Tecnologia Médica, Engenharia Civil, Produtos Farmacêuticos e Transporte.

Creio que a pandemia ainda será o norte para o investimento em novas criações e, portanto, os campos de Tecnologia Médica e Produtos Farmacêuticos ainda prevalecerão.

2. Numa palestra na Fiesp, o presidente do INPI, Claudio Vilar Furtado, disse que o a agência não é apenas para registros, mas também uma indutora no processo de inovação. Na sua visão, como

é possível tornar o Brasil um polo de inovação? Quais gargalos devemos solucionar e onde temos que focar?

Em minha percepção, o principal gargalo está na falta de cultura do empreendedorismo baseado na inovação, verificando-se um desconhecimento do conceito de propriedade intelectual no Brasil. Nem os nossos profissionais da área tecnológica e do direito adquirem este conhecimento na sua formação e, conseqüentemente, há um total desconhecimento sobre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o INPI. É uma lacuna abismal na nossa formação profissional. Se compararmos com os países mais desenvolvidos, verificamos que estes conceitos permeiam a educação desde o ensino básico.

A pesquisa no Brasil está concentrada nas universidades e nos centros de pesquisa, a maioria com recursos públicos. Entretanto, apesar de gerarmos muito conhecimento científico, não temos transformado este conhecimento em produtos ou processos que cheguem à sociedade.

No passado, o INPI investiu muito na disseminação deste conhecimento nos Núcleos de Inovação Tecnológica das universidades. Atualmente, vem trabalhando junto a empresas, por meio do Programa INPI Negócios, para auxiliar o empreendedor a compreender o valor da PI, a proteger seus ativos no Brasil e no exterior e a conhecer as regras do Sistema de Propriedade Intelectual, para usá-las de forma estratégica. Por meio de telermentorria em PI, do nível básico ao avançado, a autarquia tem alcançado centenas de pesquisadores em todo Brasil. Estamos atuando diretamente na base, para fomentarmos um Sistema de Inovação robusto. Temos criatividade e ciência e precisamos conectar estes pontos, para nos transformarmos em um polo de inovação.

3. Embora o ano de 2021 tenha demonstrado crescente número de inovação por parte do empresário brasileiro para superar o contexto de crise gerada pela pandemia, por outro lado, houve diminuição no número de pedidos de patentes no INPI. Segundo dados do próprio INPI, o número de pedidos de patentes no Brasil vem sofrendo decréscimo pelo terceiro ano consecutivo. Qual seria a razão para essa queda e como superar essa tendência? Quais são os impactos dessa queda para a autarquia e para a sociedade?

Eu diria que é uma composição de vários fatores. Mas, na minha análise, creio que o principal desafio é a percepção dos usuários sobre a insegurança jurídica. Sem entrar no mérito da questão, o ano de 2021 trouxe alterações na Lei de Propriedade Industrial (LPI) que imprimiram uma grande desconfiança no setor de inovações tecnológicas. É inegável que uma mudança legislativa, 26 anos após a promulgação de uma lei, tem suas conseqüências. Principalmente quando tem efeitos na vigência de patentes já concedidas. Além disso, as discussões envolvidas nas questões de licença compulsória, com o clamor de uma pandemia, criaram um ambiente de maior desconfiança.

Por outro lado, foi revogado um artigo que, desde sua inclusão na LPI, provocou grande polêmica: o Artigo 229-C, que estabelecia a participação da ANVISA na concessão de produtos e processos farmacêuticos.

Com um olhar mais positivo, poderíamos dizer que estas alterações podem ser o prenúncio de um sistema mais adequado para o futuro, com menos questões sensíveis. Também já se observa uma maior governança da propriedade intelectual no Brasil, pela reativação do GIPI - Grupo Intermistrial da Propriedade Intelectual, sob a coordenação do Ministério da Economia, e a Estratégia

Nacional de Propriedade Intelectual, lançada em dezembro de 2020, que possui sete eixos de ação:

- 1- PI para a Competitividade e o Desenvolvimento;
- 2 – Disseminação, Formação e Capacitação em PI;
- 3 – Governança e Fortalecimento Institucional;
- 4 – Modernização dos Marcos Legais;
- 5 – Observância e Segurança Jurídica;
- 6 – Inteligência e Visão de Futuro; e
- 7 – Inserção do Brasil no Sistema Global de PI.

É evidente que o INPI é o núcleo de todo este sistema e é fundamental que tenha condições financeiras, orçamentárias e administrativas para a concessão dos direitos de patentes, marcas, desenho industrial e indicações geográficas com eficiência e qualidade. Infelizmente, o cenário atual não é muito animador em termos orçamentários, mas tenho a confiança de que será revertido. Para isto, é preciso que a sociedade, representada pelas associações de classes, atuem diretamente junto ao poder legislativo, destacando a importância do INPI para o desenvolvimento social e econômico do país.

4. Um dos grandes problemas do INPI no tempo de análise de uma patente é a falta de servidores. Há alguma previsão de novos concursos para esse ano?

Com o “Combate ao Backlog”, o INPI demonstrou toda a sua capacidade de gerenciamento de pessoas e processos e obteve resultados inimagináveis. De forma muito clara, os resultados demonstraram que há um desequilíbrio entre a carga e a força de trabalho disponível, em particular em áreas críticas como tecnologias de comunicações e biotecnologia. Evidentemente o investimento em infraestrutura, como por exemplo tecnologia da informação e inteligência artificial, poderia acarretar um adicional nestes resultados. Ainda assim, é indubitável a necessidade de uma autorização para a realização de concurso público.

Estamos atualmente trabalhando em um modelo de cálculo desenvolvido pela Universidade de Brasília para o Dimensionamento da Força de Trabalho (DFT), em conjunto com o Ministério da Economia, e esperamos que o resultado deste trabalho possa dar subsídios para esta autorização ainda este ano.

5. A falta de servidores é uma das razões que leva ao atraso no exame de patentes, provocando o backlog. Esse passivo colocou o exame de patentes no Brasil entre um dos mais demorados de todos os países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC). Quais são as estratégias para combater o backlog de patentes em 2022?

O aproveitamento da busca de anterioridades e do exame realizados por outros escritórios parceiros é uma realidade e já está incorporado no nosso trabalho. Então, esta é uma estratégia que será continuada, com a consequente redução do esforço para a análise de um pedido de patente e o aumento da produtividade. Evidentemente, à medida que avançamos no exame, teremos menos possibilidade deste aproveitamento e, se não reusermos imediatamente a força de trabalho que necessitamos, teremos o retorno ao backlog nos próximos anos. Lembrando que, para algumas tecnologias, ainda não estamos em uma zona de conforto considerando o backlog.

6. Quais foram os principais impactos no exame de patentes após a promulgação da Lei nº 14.195/2021, que extinguiu a exigência de anuência prévia da ANVISA no caso de patentes farmacêuticas?

Ao longo dos anos da vigência do Artigo 229-C, inserido na LPI em 2001, e de todas as controvérsias no seu entorno, o exame da área farmacêutica foi muito impactado, embora tivéssemos um número adequado de profissionais altamente ca-

pacitados para fazer este exame, em sua maioria doutores na área de formação. O fluxo de processos desbalanceado entre ANVISA e INPI acarretou no aumento do backlog da área. Com a revogação do artigo, em 2021, a ANVISA devolveu todos os processos que estavam em sua carga de trabalho e o INPI empreendeu uma força tarefa para a publicação imediata da exigência preliminar, conforme o Plano de Combate ao Backlog. Hoje, já imprimimos um ritmo mais acelerado no exame desta área e esperamos vencer este backlog com a continuidade do plano na FASE II.

7. O INPI já publicou todas as patentes que tiveram os seus prazos reduzidos, em razão da ADI 5.529 (Ação Direta de Inconstitucionalidade)? Quais foram as consequências ao INPI desta decisão?

As consequências imediatas ao INPI foram de impacto operacional, uma vez que nossos recursos de TI são muito escassos e tivemos que realizar muitas tarefas manualmente. Os nossos sistemas já foram ajustados para o efeito *ex nunc* da decisão, isto é, para todas as patentes concedidas, após a decisão, o prazo de validade da patente é de 20 anos após o depósito.

Fomos muito cautelosos e transparentes ao aplicar a decisão da ADI 5529, desde a decisão liminar. Para tal, fizemos diversos comunicados na RPI, falamos às diversas associações, de modo a buscar as melhores soluções para o cumprimento da decisão. O primeiro comunicado (RPI 2623) referiu-se à decisão liminar, de 07 de abril de 2021, aplicada apenas a patentes de produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, que passaram a ter o seu prazo corrigido para 20 anos após o depósito. Foi informado que as patentes de produtos e processos farmacêuticos seriam identificadas pela classificação que atende ao artigo 229-C, e os equipa-

mentos e materiais de saúde seriam identificados pela matéria reivindicada.

Visando à maior segurança jurídica, procuramos automatizar parcialmente o processo de seleção das patentes para aplicação da decisão liminar, a partir da revista 2624. Para melhor identificação das patentes, estabelecemos uma metodologia que separava a matéria em três grupos: pedidos enviados à ANVISA; pedidos incluídos no campo de tecnologias médicas, segundo classificações elencadas pela OMPI; e pedidos que apresentem classificações pertinentes à saúde humana, elencados pelos técnicos do INPI.

Em 13 de maio de 2021, foi proferida a decisão da ADI 5529 que extinguiu o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 40 da LPI, o mesmo não sendo mais aplicado às patentes concedidas a partir desta data. Todas as patentes de invenção concedidas a partir desta data passaram a ter a vigência de 20 anos e todas as patentes de modelo de utilidade concedidas a partir desta data passaram a ter a vigência de 15 anos, contadas a partir da data de depósito.

Considerando a modulação da decisão publicada, que estabelecia o efeito *ex tunc*, ou seja, retroativo, às patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, para fins de ajuste de vigência e de eventual extinção, foram consideradas todas as patentes concedidas com alguma extensão de prazo (nos termos do extinto parágrafo único do Art. 40), que ainda estavam vigentes em 14/05/2021. As patentes concedidas com extensão de vigência foram divididas em dois grupos: i) patentes que ainda não ultrapassaram 20 anos da data do depósito (ou 15 anos, para modelos de utilidades); e ii) patentes de invenção que

ultrapassaram 20 anos da data do depósito (ou 15 anos, para modelos de utilidades).

Considerando estes dois grupos, temos as seguintes situações: (i) as patentes relativas à matéria, concedidas com extensão de vigência, mas que ainda estavam fora do prazo de extensão e em 14/5/2021 foram REPUBLICADAS, para ajuste de vigência e; (ii) aquelas concedidas com extensão de vigência e já no prazo de extensão em 4/5/2021 e foram REPUBLICADAS, para ajuste de vigência, e EXTINTAS.

O INPI procedeu todas as correções de seus atos quando justificados, mas entendeu ser necessário abrir um procedimento que possibilitasse uma reconsideração, antes de abrir prazo para recurso, comunicando esta decisão na RPI 2635. Cada pedido de restauração passou a ser analisado caso a caso. Neste sentido, verificamos a necessidade de criação de um procedimento para os casos em que a patente protege matérias que ultrapassam o limite da área farmacêutica e ou produtos/equipamentos de saúde, para aplicação em humanos. Nestes casos, em função da decisão da ADI, uma mesma patente protege matérias com distintos prazos de vigência. Decidiu-se, por um procedimento de apostilamento, o qual teve sua publicação na RPI 2666.

Como dito anteriormente, estamos tendo um grande impacto operacional, que em virtude da falta de recursos humanos e de recursos de tecnologia de informação, impactam nos resultados técnicos da DIRPA, uma vez que nossa mão de obra técnica tem sido deslocada para a realização destes ajustes. Importante ressaltar que a lista das patentes cujo prazo sofreram alteração foi publicada a cada revista.

8. Quais foram os critérios usados na seleção de patentes que tiveram seus prazos reduzidos, uma vez que, patentes da mesma área, como por exemplo de saúde, tiveram critérios distintos de seleção?

Como visto os procedimentos foram sendo criados e publicitados passo a passo. Os critérios foram estabelecidos e baseados em classificações. Assim foram consideradas as patentes enviadas para análise da ANVISA, para fins de concessão de anuência prévia, as patentes com classificação IPC A61B, A61C, A61F, A61G, A61H, A61J, A61L, A61M, A61N; H05G (tecnologias associadas à medicina segundo a OMPI) e as patentes com classificação IPC A61K/6, C12Q/1, G01N/33, G16H, procurando assegurar que a matéria esteja relacionada à saúde humana.

Liane Lage é diretora do Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados do Instituto Nacional de Propriedade Industrial desde 2018. Liane é engenheira química pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, mestre (1984) e doutora (1998) pelo Programa de Engenharia Química da Coppe/UFRJ. Desde 1998, é pesquisadora em Propriedade Industrial no INPI, tendo assumido o cargo de chefe da Divisão de Química Orgânica em 2004. De 2011 até 2018 conduziu a Coordenação-Geral de Patentes I. Atualmente, coordena o Plano de Combate ao Backlog de Patentes no INPI.

APPLE X ERICSSON: BRIGA ENTRE GIGANTES EVIDENCIA QUE O BRASIL NÃO SE PREPAROU PARA LIDAR COM AS PATENTES DO 5G



Autor:

Gabriel Di Blasi

Sócio fundador do Di Blasi,
Parente & Associados



Autor:

Pedro de Abreu M. Campos

Advogado especialista em
Propriedade Intelectual e membro
do Comitê de Copyright da INTA

Um mesmo problema técnico pode ser solucionado de diversas maneiras. Durante a pandemia da COVID-19, em um curto espaço de tempo, o mundo viu o desenvolvimento de diversas vacinas que utilizam tecnologias e métodos diferentes para cumprir o mesmo papel: imunizar a população contra aquela doença.

Quando se fala em vacinas, o fato de existirem soluções distintas não é um problema, pois o resultado é o mesmo – a vacinação funciona de forma coletiva porque com um número significativo de pessoas imunizadas, o contágio é reduzido, pouco importando quem tomou qual vacina. As tecnologias são compatíveis, por isso todos devem se vacinar com qualquer vacina disponível que tenha sido aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Por outro lado, em certas áreas, é preciso escolher uma solução e adotá-la como padrão. Imagine, por exemplo, se cada aparelho eletrônico viesse com um formato de tomada diferente ou se cada aeroporto do mundo utilizasse um sistema de comunicação diferente para conectar a torre de controle com os aviões. Seria catastrófico ou, no mínimo, muito caro adaptar a infraestrutura para acolher tantas tecnologias diferentes que performam a mesma função. Por esse motivo a padronização tecnológica é tão relevante.

Assim, agentes econômicos das mais diversas magnitudes se organizam entorno de organizações que têm como objetivo discutir e estabele-

cer os padrões tecnológicos de determinado setor. São as chamadas SSO (do inglês, *Standard Setting Organizations*), que incluem, por exemplo, a ISO (*International Organization for Standardization*).

Contudo, surge um problema nesse contexto. É comum que sejam patenteadas as tecnologias essenciais para a adequação de produtos e serviços às padronizações determinadas em normas expedidas pelas SSOs.

As patentes são direitos conferidos pelo Estado a particulares como forma de recompensar e incentivar os investimentos e os esforços empregados para desenvolver uma nova tecnologia. Se o particular conseguir demonstrar perante a autoridade competente (no Brasil, o INPI) que sua invenção (i) é nova, (ii) não é óbvia para um técnico no assunto e (iii) resolve um problema técnico real, receberá um título que lhe dá o direito temporário de impedir que qualquer terceiro use, produza, venda, ofereça ou explore de qualquer maneira aquela tecnologia.

Apesar de serem criticadas por alguns setores da sociedade, as patentes são tão relevantes para o desenvolvimento socioeconômico do país que são consideradas um direito fundamental no Brasil, previsto diretamente pela Constituição da República. Mesmo nos Estados Unidos da América, em que a Constituição é enxuta e cuida apenas de poucos assuntos de grande relevância, as patentes são previstas no texto constitucional.

Não é à toa. Ocorre que, sem patentes, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento para cer-

tas soluções técnicas seriam inviabilizados. Particulares investem verdadeiras fortunas com o intuito de inventarem algo enquanto, muitas vezes, os custos de reproduzir uma tecnologia já inventada são muito baixos. Nesse sentido, enquanto o inventor precisa ofertar seu produto por um preço que compense seus investimentos no desenvolvimento da tecnologia, os competidores que simplesmente o copiaram poderiam praticar preços mais baixos. A longo prazo, essa dinâmica tiraria o inventor do mercado, desincentivando-o a voltar a investir para criar algo novo. Por isso, as patentes são tão importantes, mesmo aumentando o preço de um novo produto, que se justifica por conta do investimento feito: sem elas, não há incentivos para investir em inovação.

O fato, porém, é que uma patente confere grandes poderes ao seu titular, já que terá o direito de exclusividade para explorar aquela invenção, seja diretamente ou por meio de licenças. Esse poder se torna ainda mais forte quando se fala de uma tecnologia essencial para que os *players* de um mercado se adequem a uma regra de padronização tecnológica. Afinal, se uma regra impede um agente competidor de utilizar outra tecnologia para solucionar aquele problema técnico, todos dependerão de autorização do detentor daquela patente para entrar no mercado.

Esse, então, é o problema: como lidar com esse superpoder de um detentor de patente de tecnologia essencial, que efetivamente pode escolher quem disputará o mercado ou não? Não é exagero dizer que a forma como o Brasil lidará com essa pergunta poderá mudar os rumos do desenvolvimento econômico e tecnológico no país.

Com a adoção do 5G e com a popularização da Internet das Coisas (IoT, *Internet of Things*), em que tudo estará conectado, já se percebe no mundo um número crescente de casos judiciais envolvendo patentes essenciais. Afinal, se tudo estará conectado, essa conexão precisará ser feita de forma padronizada para que haja compatibilidade técnica entre os aparelhos.

Não é uma coincidência. Dados de um estudo realizado nos EUA¹ demonstram que, em 2015, já havia centenas de milhares de patentes declaradas como essenciais no mundo, de propriedade de mais de 2.000 empresas diferentes. O Brasil é o 12º país com o maior número de patentes declaradas essenciais, sendo sua esmagadora maioria relacionada ao campo das comunicações digitais, telecomunicações, tecnologias audiovisuais e de computação.

Nesse contexto, já em 2022, a Ericsson ajuizou uma ação em face da Apple, que pode até mesmo suspender as vendas do iPhone no Brasil². Em 2012, a própria Apple tentou impedir vendas da Samsung nos EUA por infração de patentes essenciais³. Em 2019, a Apple e a Qualcomm (empresa de chips eletrônicos) protagonizaram uma verdadeira guerra global envolvendo questão semelhante⁴.

A solução para essas disputas, em geral, vem sendo desenvolvida por empréstimo de uma teoria que nasceu nos Estados Unidos da América – a doutrina da *essential facility*. Em 1912, uma companhia ferroviária que controlava todas as pontes trilhadas da cidade de Saint Louis passou a não dar autorização para que outras companhias concorrentes atravessassem suas pontes. Com isso, efetivamente, aquela companhia detentora das pontes passou a ter o monopólio dos serviços ferroviários para en-

¹https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3119145

²<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/01/18/ericsson-processa-apple-por-violao-de-patente.ghtml>

³<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/06/apple-e-samsung-encerram-guerra-sobre-patentes-de-smartphones.shtml>

⁴<https://www.tecmundo.com.br/mercado/139875-juiza-diz-apple-infringiu-patentes-qualcomm-recomenda-banir-iphone.htm>

trar e sair da cidade. Por isso, a Suprema Corte decidiu, em um caso conhecido como *United States v. Terminal Railroad Association*, que aquele que detiver uma infraestrutura essencial aos demais competidores será obrigado a garantir o seu uso razoável, ainda que remunerado.

Em uma analogia, órgãos competentes do mundo todo (inclusive no Brasil) vêm utilizando a doutrina da *essential facilities* para patentes essenciais, onde as patentes seriam como as pontes de Saint Louis – sem usar as pontes, é impossível entrar e sair da cidade levando passageiros, assim como, sem usar a patente, é impossível produzir uma tecnologia dentro do padrão estabelecido pela SSO. Por essa razão, estabeleceu-se que aqueles que detém patentes essenciais são obrigados a licenciá-las em condições justas, razoáveis e não-discriminatórias (em inglês, costuma-se referir a essas condições como FRAND – *Fair, Reasonable and Non-discriminatory*).

É claro, porém, que esse sistema abre margem para as mais diversas discussões nos casos concretos. Como determinar o que é uma condição justa de licenciamento? Como determinar o que é razoável? Quem irá determinar se é ou não razoável? E o que é ou não discriminatório? E mais: em geral, as SSO requerem que os titulares declarem aquelas patentes que consideram essenciais para cumprimento das suas normas de padronização. Essa tarefa, porém, é tecnicamente complexa e permeada por interesses dos detentores e daqueles que querem ser autorizados a explorar a tecnologia (houve um notório embate acerca desse assunto para patentes entorno da tecnologia LTE de conexão sem fio)⁵.

No Brasil, há pouquíssima jurisprudência posta acerca do assunto. Em um caso envolvendo duas gigantes das telecomunicações, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) perdeu a oportunidade de estabelecer parâmetros claros a serem observados no futuro⁶. Por parte do Judiciário, também não há precedentes que solucionam as possíveis complicações dos casos concretos, de modo que provavelmente elas terão que ser importadas de julgados estrangeiros. Mas, importar de onde? Dos EUA, com sua tendência pró-mercado? Da Europa, com sua tendência mais protetiva ao consumidor? Da Ásia, que lidera a corrida das novas tecnologias de comunicação?

A receita para a insegurança jurídica brasileira, como de costume, está posta: sabe-se que é quase inevitável o surgimento de novas ações judiciais debatendo tecnologias essenciais (principalmente envolvendo tecnologias entorno do 5G, como acaba de ocorrer entre Ericsson e Apple). Mas, não há qualquer solução legislativa em território nacional. É singular que ainda não esteja sendo realizado debate profundo acerca desse tema nas mais diversas esferas do poder, sobretudo no Legislativo.

Ao que parece, a não ser que haja uma reação por parte dos legisladores, a definição de uma questão que determinará os rumos do desenvolvimento tecnológico e econômico do país ficará sempre na mão de juízes, que têm formação jurídica, não em engenharia, telecomunicações ou outras áreas do conhecimento relevantes para o debate. Mais do que a receita para a insegurança jurídica, parece a guinada rumo ao ostracismo tecnológico brasileiro.

⁵Godo Kaisha IP Bridge 1 v. TCL Commun. Tech. Holdings Ltd., 967 F.3d 1380 (Fed. Cir. 2020).

⁶<https://www.migalhas.com.br/quentes/221630/cade-arquiva-investigacao-contra-ericsson-sobre-abuso-de-patentes-de-telefonias-3g>

O NOVO MARCO LEGAL DO MERCADO DE CÂMBIO BRASILEIRO E AS SUAS REPERCUSSÕES SOBRE AS REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR



Autora:

Hannah Fernandes

Advogada especialista em Direito Corporativo, diretora jurídica da ABF Rio, diretora da LES Brasil e membro da Comissão Especial de Franquias da OAB Nacional

Em 30 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei 14.286/2021, que já é considerada como o novo Marco Legal do Mercado de Câmbio e dos Capitais Internacionais, tendo em vista as significativas alterações que serão implementadas aos contratos comerciais e operações de câmbio nacionais, a partir da sua vigência.

O texto do Projeto de Lei (Projeto nº 5.387/19) foi objeto de sanção presidencial sem vetos, sendo desenvolvido dentro da agenda do Banco Central do Brasil, que tem como principal objetivo modernizar a legislação do mercado de câmbio brasileiro, que hoje está definida de maneira esparsa e pulverizada em leis diversas, que datam do início do século XX. A variedade das legislações aplicadas ao tema sempre trouxe muita complexidade às operações de remessa de divisas de entidades brasileiras ao exterior, trazendo histórica ineficiência e complexidade às operações de câmbio. Nesse contexto, o objetivo da nova lei é modernizar e simplificar as operações de câmbio brasileiras, em maior proximidade com o que é aplicado internacionalmente, compilando em um só diploma as principais regras aplicáveis à matéria.

A Lei 14.286/2021 entrará em vigor a partir de 30 de dezembro de 2022, dispondo novas regras acerca do mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no país

e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil para fins de compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais (*vide* art. 1º).

Ainda que haja temas na lei sujeitas à posterior regulação pelo Banco Central do Brasil (Bacen) e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a lei traz consigo como principais pontos disposições sobre o mercado de câmbio, ainda sobre o capital brasileiro no exterior e do capital estrangeiro no país, bem como das informações para a compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais pelo Bacen, além das disposições gerais.

Partindo para uma análise detalhada da lei, podemos extrair inovações que importam diretamente às transações envolvendo bens de propriedade industrial – marcas, patentes, desenhos industriais, serviços de assistência técnica, *know-how* e franquias empresariais – e as consequentes remessas de royalties ao exterior, conforme detalhado a seguir.

Conforme redação trazida pelo art. 2º da lei, as operações de câmbio poderão ser realizadas de forma livre sem restrição em relação ao valor. Ou seja, no mesmo passo das regras internacionais, as limitações de remessa de pagamentos ao exterior atualmente aplicáveis aos contratos de transferência de tecnologia, deixarão de vigor no território nacional.

Historicamente, a legislação brasileira não permitia a celebração de contratos entre partes relacionadas, tal como matriz e subsidiária, prevenindo remessa de royalties do Brasil ao exterior por uso de bens de propriedade industrial. Caso tais contratos fossem celebrados, era obrigatório que fossem gratuitos. Como justificativa, havia a proteção da indústria nacional e o controle de remessas de divisas por subsidiárias brasileiras às suas controladoras localizadas no exterior.

A partir da publicação da Lei 8.383/1991, editada para alterar a legislação do Imposto de Renda, houve uma significativa mudança no cenário legislativo relacionado ao tema, tendo em vista a autorização expressa para remessa de royalties em contratos celebrados entre matriz e subsidiária, desde que tais remessas fossem limitadas aos percentuais máximos de dedutibilidade fiscal de royalties, pela exploração de marcas e patentes, de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante. O grande problema é que os coeficientes percentuais máximos para as mencionadas deduções variam de 1% até 5% apenas, considerados os tipos de produção ou atividade, segundo o grau de essencialidade, definidos na Portaria 436/1958 do Ministério da Fazenda, para entidades que tributam pelo regime do lucro real. Na grande maioria dos casos, portanto, os percentuais máximos não atendiam às expectativas remuneratórias das partes que, em alguns casos, chegam a ser irrisórias. Por exemplo, contratos de licença de uso de marcas celebrados entre partes relacionadas, estão limitados à remuneração máxima de 1% sobre a receita dos produtos contratuais.

Adicionalmente, deve ser ressaltado que tais limitações também causavam um grande número de problemas fiscais internacionais, visto que as regras de preço de transferência brasileiras – com a fixação de limite máximo de remuneração atrelado aos percentuais de limites fiscais – são totalmente diferentes e causam enorme estranhamento em jurisdições que aplicam os Princípios da Plena Concorrência (“*Arm’s Length Principle*” e “*The Best Method Rule*”), tal como a jurisdição dos Estados Unidos, por exemplo.

As regras de limite remuneratório descritas acima estarão em vigor até a entrada em vigência da Lei 14.286/2021, em 30 de dezembro de 2022. Após essa data, e ainda que faltem diretrizes estabelecidas pelo CMN e o regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil, as partes contratuais envolvidas em transações anteriormente limitadas estarão livres para negociar os percentuais de royalties, devendo justificar os preços contratuais pelas regras de preço de transferência aplicadas por todos os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Talvez não por acaso que, em 25 de janeiro de 2022, o Conselho da OCDE decidiu iniciar discussões sobre o pedido de adesão feito pelo Brasil em 1994. É sabido que as práticas limitantes brasileiras sobre o tema de preço de transferência sempre foram uma grande barreira à efetiva adesão do país ao grupo, tendo conseguido, no máximo, tornar-se um parceiro-chave da organização em 2007. Em todo caso, cabe aqui esclarecer que as transações internacionais envolvendo bens intangíveis de propriedade intelectual ainda perma-

necem condicionadas à averbação prévia no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Outro ponto que merece destaque no texto da Lei 14.286/2021 é a dispensa de registro prévio de contratos onerosos sobre bens de propriedade industrial junto ao Bacen. Nesse sentido, deve ser destacado que tais operações de câmbio poderão apenas ser executadas por intermédio de instituições autorizadas pelo Bacen (Art. 3º); ainda a instituição autorizada será responsável pela identificação e pela qualificação de seus clientes e por assegurar o processamento lícito de operações no mercado de câmbio (Art. 4º). A lei ainda dispõe sobre as competências do Banco Central (Art. 5º).

O dispositivo legal ainda estabelece que ao capital estrangeiro no Brasil será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições (Art. 9º), competindo ao Bacen monitorar, regulamentar fluxos e estoques, bem como estabelecer procedimentos para as remessas e, ainda, requisitar informações sobre os capitais brasileiros no exterior e os capitais estrangeiros no Brasil.

A legislação busca desburocratizar os processos cambiais, abrindo possibilidade para que outras instituições além dos bancos e corretoras possam realizar transações com moeda estrangeira. Ainda viabiliza que um investidor estrangeiro possa abrir uma conta no Brasil em moeda estrangeira.

A lei também altera o art. 50 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 50. As despesas referidas na alínea “b” do parágrafo único do art. 52 e no item 2 da alínea “e” do parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, sejam assinados e averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), passam a ser dedutíveis para fins de apuração do lucro real, observados os limites e as condições estabelecidos pela legislação”

Para melhor elucidar o tema, cabe explicar que os valores pagos a pessoas jurídicas ou naturais domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas quer como percentagens da receita ou do lucro, não eram dedutíveis quando pagas ou creditadas pela sociedade com sede no Brasil à pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

No mesmo sentido, a dedução de despesas com aluguéis ou royalties para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda não ocorrerá quando os royalties forem pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando estes forem pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto.

Nessas duas hipóteses, portanto, a lei realiza alteração sendo que as despesas passam a ser dedutíveis. Assim, mesmo quando pagas pelas sociedades com sede no Brasil a favor de sócio com domicílio no exterior que mantenha, direta ou in-



diretamente, controle do seu capital com direito a voto, passarão a ser dedutíveis. A dedução com objetivo fiscal já ocorria nas demais hipóteses, passando a valer a partir do sancionamento da nova lei, para os casos do art. 52, dado que antes eram vedados qualquer tipo de dedução¹.

A legislação ainda dispõe que as remessas para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica científica, administrativa e semelhantes dependam de pro-

va do pagamento do imposto sobre a renda devido, se for o caso, por meio de alteração do art. 9º da Lei nº 4.131/62.

Portanto, foram muitos os ganhos em simplificação e desburocratização trazidos pela Lei 14.286/2021, que terá o mérito de, no futuro, ser considerada não só um marco legal, mas também um marco evolutivo de práticas cambiais que já não mais serviam aos interesses de desenvolvimento econômico do Brasil.

¹ art. 52, parágrafo único, alínea b e art. 71, parágrafo único, alínea "e", item 2 da Lei 4.506/64

MARCAS DE POSIÇÃO: UMA APOSTA DE CRESCIMENTO



Autor:

Paulo Parente Marques Mendes

Sócio fundador do escritório Di Blasi, Parente & Associados



Autora:

Amanda Aguiar Massa

Advogada do escritório Di Blasi, Parente & Associados

Segundo dados divulgados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), ao todo, foram depositados cerca de 275 mil pedidos de registro de marcas no ano de 2020, um aumento de 28% em comparação aos pedidos realizados ao longo de 2019 conforme publicado na Agência Sebrae de Notícias. Já no primeiro semestre de 2021, a procura foi ainda superior em comparação com o mesmo período do ano anterior, com um crescimento de 34,8% no número de novos depósitos.

As estatísticas revelam que, mesmo diante da pandemia de COVID-19 — que gerou inevitáveis obstáculos na economia — o número de novos pedidos de marcas no INPI vem crescendo nos últimos tempos. O aumento desse índice corrobora o fato de que, em um mundo globalizado e cada vez mais inovador, uma imensa variedade de produtos e serviços são constantemente lançados no mercado, demonstrando que a concorrência entre as empresas permanece crescente, ainda que em um contexto de crise global.

Diante de tamanha competitividade e do crescente número de novos requerimentos de registro de marca, atingir uma posição de destaque no mercado torna-se um verdadeiro desafio para os empreendedores. Nesse sentido, oferecer um produto ou serviço de qualidade é fundamental, porém,

não é o suficiente. Para tanto, é necessária a escolha de um sinal forte e distintivo, capaz de transmitir seus valores e fixar-se na memória dos consumidores, diferenciando-se de seus concorrentes.

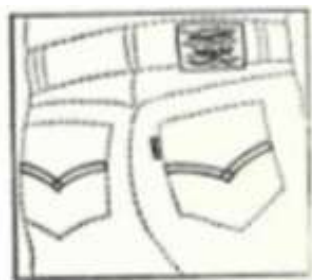
Logo, as empresas têm adotado estratégias de marketing cada vez mais criativas, transcendendo os modelos de marcas tradicionais (figurativa, mista ou nominativa). Em um cenário de disputas mercadológicas cada vez mais acirradas, a adoção de marcas não-tradicionais vem se tornando uma forte tendência ao redor do mundo.

Atualmente, quase todo tipo de expressão dotada de significado pode funcionar para agregar distintividade a um produto ou serviço, o que inclui combinações de cores, sons, músicas, texturas, *trade dress*, formas tridimensionais, marcas de posição, dentre outras. No entanto, o registro como marca desses elementos não-convencionais varia de acordo com as limitações impostas pela legislação de cada país.

A Lei Brasileira de Propriedade Industrial (9.279/96) dispõe que são registráveis como marcas os sinais distintivos visualmente perceptíveis não compreendidos nas proibições legais, o que impõe uma certa limitação ao registro desse tipo de sinal. Atualmente, as marcas não tradicionais aceitas no Brasil são as tridimensionais (3D) e as de posição, essa última já amplamente difundida

em diversos países, porém regulamentada apenas recentemente no Brasil através da Portaria/INPI/PR 37, de 13/09/2021 e da Nota Técnica INPI/CPAPD 2/21, de 21/09/2021.

Em resumo, as marcas de posição podem ser definidas como todo sinal distintivo, visualmente perceptível, colocado de maneira específica em determinado suporte. Exemplos famosos de marca de posição são a costura em forma de arco pontilhado nos bolsos traseiros das calças jeans da Levi's, bem como a listra vermelha no solado dos sapatos da Prada, facilmente reconhecidos pelo público-alvo ao redor do mundo.



Costura dos bolsos das calças Levi's



Listra dos sapatos Prada

De uma forma geral, quanto maior o grau de distintividade do sinal e a singularidade de sua posição no suporte, maior tende a ser o grau de diferenciação da marca perante o público. Trata-se de uma espécie de "assinatura" do produto, representando uma alternativa para aumentar ainda mais a exclusividade de uma marca e sua fixação na mente dos consumidores.

Cumprido observar que, embora já viessem sendo utilizadas por inúmeras empresas por muitos anos, a ausência de regulamentação das marcas de posição no Brasil impedia que os titulares obtivessem a devida proteção dos seus sinais distintivos, exercendo plenamente seus direitos perante eventuais terceiros de má-fé.

Nessa esteira, a nova regulamentação confere proteção eficaz a uma forma de apresentação não-tradicional, em consonância com a legislação internacional vigente. Vale ressaltar que as marcas de posição já são regulamentadas há bastante tempo nos Estados Unidos e em países da União Europeia, onde a proteção marcária é conferida de forma muito mais ampla, em comparação ao Brasil.

Estamos diante, portanto, de uma evolução no âmbito do Direito Brasileiro da Propriedade Industrial, decorrente não apenas do alinhamento com as demais jurisdições, mas também da necessidade em atender as expectativas de um mercado global onde a competitividade aumenta diariamente, tornando a criatividade fator imprescindível para que posições de destaque sejam alcançadas pelas empresas.

Decerto, o registro de um sinal distintivo sob a apresentação de marca de posição representa um artifício estratégico para incrementar a distintividade de uma marca na disputa pela captura da atenção de consumidores cada vez mais atentos e exigentes, principalmente em um cenário atual já abarrotado de uma extensa gama de produtos e serviços idênticos ou da mesma natureza, mas de origem diversa.

Nesse âmbito, diante dessa nova forma de proteção conferida pela lei no final de 2021, e sobretudo considerando as tendências atuais e o aumento progressivo dos números de pedidos de registro de marcas no INPI ano após ano, as marcas de posição, certamente, são uma aposta de crescimento a partir de 2022, principalmente para os empreendedores bem-informados e atentos às estratégias de marketing atuais, bem como aos anseios e inclinações do mercado de uma forma geral.

PORQUE OPTAR PELA MEDIAÇÃO EM CONFLITOS QUE ENVOLVEM PROPRIEDADE INTELECTUAL



Autor:

Paulo Parente Marques Mendes

Sócio fundador do escritório Di Blasi, Parente & Associados



Autora:

Ana Beatriz Caldeira Lage

Advogada do escritório Di Blasi, Parente & Associados.

O Brasil é, culturalmente, um país de costume litigioso. Entretanto, já há alguns anos, diversas iniciativas vêm sendo tomadas por órgãos governamentais visando estimular a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, com o intuito de desafogar o poder judiciário, uma vez que se tem, na autocomposição, a vontade das partes em solucionar o conflito através de consentimentos espontâneos.

Um grande demonstrador disso é que em 2010 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu no Brasil a Resolução nº 125/2010, que tem como objetivo estimular a autocomposição e implementou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Do mesmo modo, não à toa o Código de Processo Civil – CPC/2015, em reiterados artigos dispõe sobre a mediação e conciliação, bem como possibilita a autocomposição nas ações judiciais, dentre outras medidas que claramente visam estimular a resolução alternativa de conflitos conforme ocorrido em 1996, na Conferência em Mediação, promovido pelo *World Intellectual Property Organization* (WIPO). Ainda, a Lei nº 13.140/2015 disciplina a mediação como meio de solução de controvérsias.

Entretanto, apesar desse movimento governamental de estímulo a autocomposição amigável, fato é que ainda existe certa resistência, seja por iniciativa das partes ou de seus procuradores/advogados, de compreender as inúmeras vantagens existentes na utilização de meios alternativos de resolução de conflito, o que se reflete nos dados disponibilizados pelo CNJ de 2020, de que a média de conciliação em ações judiciais em curso é de 12,5%.

No que tange à propriedade intelectual, o tema de resolução alternativa de conflito também não é novidade, visto que nos idos de 1996 a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), ou *World Intellectual Property Organization* (WIPO) em inglês, organizou a Conferência de Mediação, que tinha como objetivo avaliar a mediação como uma forma de resolução de conflitos bem como a sua adequação às peculiaridades exigidas pela PI.

Nesse passo, a utilização do instituto da mediação para resolução de conflitos relacionados a Direitos Autorais, Marcas, Desenhos Industriais, dentre outros, é perfeitamente viável e deve ser estimulada.

Buscando avançar em conformidade com este entendimento, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) possibilitou, por um determi-

nado período, a opção de mediação para resolução de conflitos referentes a oposição de registro marcário, através do Centro de Defesa da Propriedade Intelectual do INPI (CEDPI), conforme determinou a Resolução INPI n. 84/2013. Infelizmente o Decreto nº 8.854/2016 revogou a estrutura anterior e extinguiu o CEDPI, incorporando suas atribuições às competências da Procuradoria.

A propriedade intelectual compõe o conjunto de ativos intangíveis que, com a devida proteção, constituirá o seu maior patrimônio. É através da sua marca, por exemplo, que ela encontra a identificação do público, o reconhecimento de bons serviços prestados e a confiança dos consumidores. A construção e manutenção da integridade da marca é fundamental para uma reputação sólida e, claro, receita positiva. Desta forma, protegê-la de forma enfática e eficiente é estrategicamente importante e a judicialização de temas que a envolvem nem sempre é a melhor solução.

Existem diversas vantagens na escolha da mediação como solução de conflito em propriedade intelectual. Algumas delas são:

- I. confidencialidade do procedimento, o que pode ser muito vantajoso quando o assunto é PI, que envolve diversos ativos intangíveis da empresa;
- II. celeridade, uma vez que ações judiciais costumam demorar anos até se resolverem de fato. Segundo dados do CNJ de 2020, o tempo médio entre a distribuição e a baixa de um processo nas Varas Estaduais é de sete anos e nas Varas Federais é de oito anos e três meses;

- III. a presença do mediador, que é um terceiro imparcial, com amplo conhecimento das técnicas de mediação, que atuará como facilitador na construção da solução conjunta das partes para o conflito;
- IV. busca por uma solução que agrade todas as partes envolvidas, no formato “ganha-ganha”, com a possibilidade de manutenção da relação comercial e;
- V. oralidade e informalidade, que permitem que as partes se sintam mais confortáveis e menos intimidadas, proporcionando um diálogo aberto e aumentando as chances de se chegar a um acordo em comum.

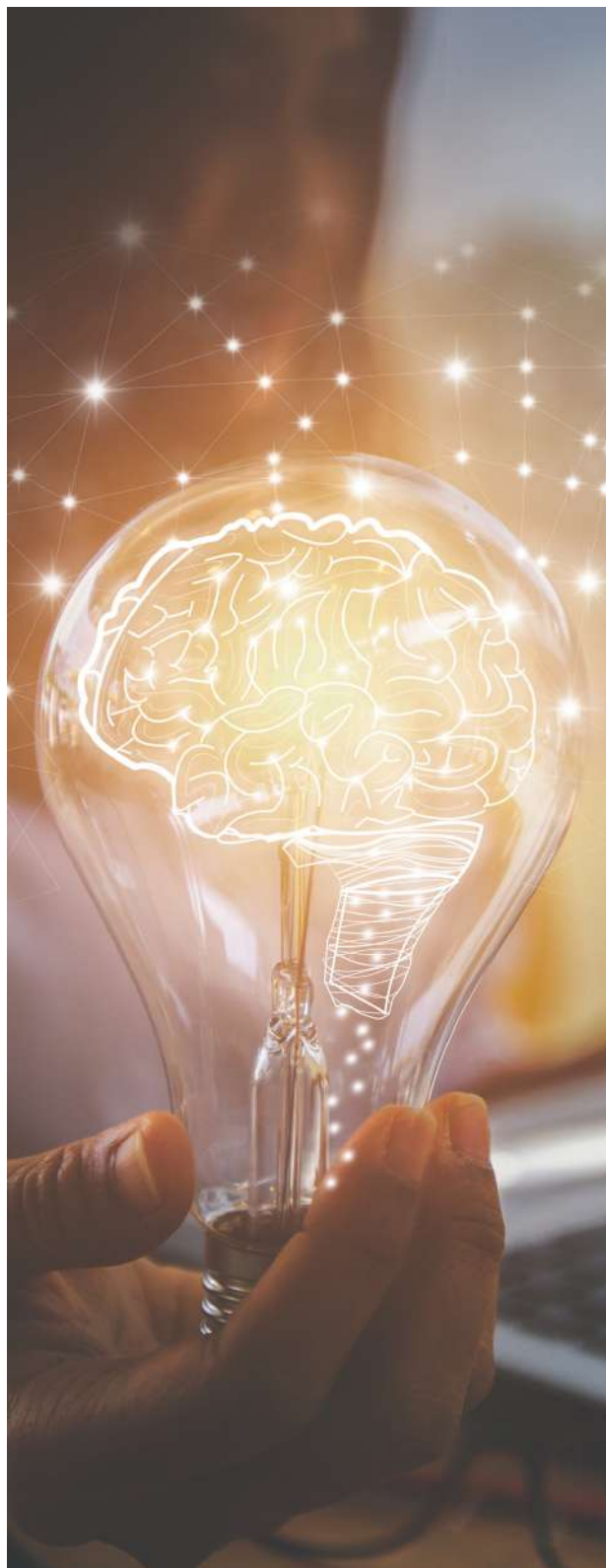
Ademais, a OMPI recomenda a utilização de mediação para resolução de conflitos de PI, por entender ser uma opção atrativa para as partes que pretendem manter a sua relação e que necessitam de confidencialidade e soluções rápidas, sem prejuízo à sua reputação. O seu centro de mediação e arbitragem, cujo regulamento entrou em vigor em 1994, é utilizado de forma ampla para resolução de conflitos envolvendo propriedade intelectual e possui uma taxa de 70% de acordos em procedimentos de mediação, até 2017.

Segundo os comitês de *Alternative Dispute Resolution Committee* (ADR) e *Trademark Mediators Network Committee* (TMN) da *International Trademark Association* (INTA) essa situação pode ser modificada com algumas atitudes básicas. São algumas delas:

- I. mudar a mentalidade da comunidade jurídica;
- II. considerar a mediação ou outros meios alternativos de disputa antes de ingressar com ação judicial;
- III. a promoção pelos tribunais e escritórios oficiais ao enviar as partes para a mesa de negociações;
- IV. o compromisso de corporações e empresas;
- V. a declaração pública das empresas;
- VI. a inserção de cláusulas de mediação ou outros meios de autocomposição nos contratos;

Nessa mesma linha, a Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI) também vem promovendo e divulgando o Instituto da Mediação por meio de suas Câmaras de Mediação e de Arbitragem, bem como de sua Câmara de Solução de Disputas de Nome de Domínio.

Resta claro, pois, que não devemos deixar somente a cargo dos órgãos institucionais o papel de estimular a autocomposição em matéria de propriedade intelectual. Cabe também às partes, aos advogados e agentes da propriedade intelectual olhar com bons olhos à possibilidade de mediação, tornando-a uma opção cada vez mais difundida. Desta forma, espera-se que em breve, se torne a primeira opção de partes que desejam resolver o problema, sem adentrar em uma seara litigiosa e, então, deixe de ser um método “alternativo” de solução de controvérsias e sim a forma mais “adequada” de resolução de conflitos.



ELEIÇÕES 2022 – UM TRABALHO DE FUTUROLOGIA



Autora:

Raquel Araujo

Head de Relações Institucionais e Governamentais do escritório Di Blasi, Parente & Associados



Autor:

Guilherme Lemes

Analista de Relações Institucionais e Governamentais do escritório Di Blasi, Parente & Associados

Em fins de dezembro, o time de Relações Institucionais e Governamentais do Di Blasi, Parente & Associados realizou um webinar exclusivo a seus clientes com a jornalista Patricia Blanco, membro do conselho editorial da Folha de SP e CEO da Palavra Aberta, onde abordou-se tendências para as eleições 2022. Patricia mencionou algo extremamente relevante na ocasião: “as eleições de 2018 nunca terminaram”. Com essa afirmação, reitera que nosso atual presidente governa em tom de campanha e, por isso também, observamos ao longo desta administração atitudes comuns ao pleito eleitoral: planos de governo baseados em curto prazo (manchetes), grande esforço empenhado em comunicação direta com eleitores e o sempre presente embate com qualquer oposição.

Em se tratando de política brasileira, já dizia o famoso slogan da rádio Bandnews – “em 20 minutos tudo pode mudar” – e, por isso, acreditamos que qualquer esforço em tentar prever resultados para esta campanha eleitoral é um exercício de futurologia. Aqui, apesar do *Oxford English Dictionary* traçar os primeiros vestígios de uso (em inglês) da expressão “*futurista*” em 1842, utilizaremos a definição cunhada pelo professor naturalizado alemão

Ossip K. Flechtheim na década de 40¹, propondo-a, à época, como uma nova ciência da probabilidade. Nesse sentido, buscaremos ressaltar as principais probabilidades eleitorais do atual ano, tanto no Executivo quanto no Legislativo.

Tendências no Executivo

No último pleito eleitoral, presenciamos uma polarização muito grande entre simpatizantes por um modelo de uma “nova política” que rechaçasse o então *status quo* – velhos políticos perpetuando casos de corrupção seja ativamente ou coniventemente. Jair Bolsonaro foi eleito justamente como personificação de uma nova política. A polarização de então permanece como tendência, mas hoje está sob uma ótica distinta. A diferença entre nova e velha política se funde e abre espaço para uma polarização já conhecida do eleitorado, esquerda e direita, estampada nas recentes pesquisas eleitorais que destacam Lula e Bolsonaro como candidatos com maiores intenções de voto (mas também, com índices de rejeição bastante altos)². Lula, apesar de ter sido alvo central de um dos maiores escândalos de corrupção da política brasileira, com mais de US\$ 1,3 bilhão blo-

¹ https://hmong.es/wiki/Ossip_K._Flechtheim

² <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2022/01/01/compilacao-de-pesquisas-aponta-lula-com-40percent-a-48percent-das-intencoes-de-voto-para-presidencia.ghtml>

queados no exterior em acordos internacionais³ explicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2018, detém ao seu lado o apoio de grande parte da população que sofre com os impactos econômicos da pandemia, em especial no Nordeste brasileiro. Já Bolsonaro, criticado também por esquemas envolvendo rachadinhas em gabinetes e criticado por sua condução das crises, segue apoiado pelo eleitor “bolsonarista raiz” e evangélicos. A denominada “terceira via” atualmente ainda se encontra extremamente pulverizada, com representantes dos mais diversos matizes políticos, que varia de novos entrantes como o cientista político Luiz Felipe D’Avila (NOVO) e o ex-juiz Sérgio Moro (Podemos), a políticos mais conhecidos como Ciro Gomes (PDT) e João Doria (PSDB-SP). Desta forma, dificulta-se ainda mais sua consolidação, de fato, como uma opção viável ao populismo de esquerda ou de direita.

Outra forte tendência é a utilização do candidato a vice como peça política chave ao longo do processo eleitoral, à luz de Kamala Harris nas eleições presidenciais americanas, ou no papel apaziguador de José Alencar nas eleições de 2002 e de 2006 na chapa com Lula. Seja qual for o candidato, essa eleição será denominada pelo protagonismo dos vices e como estes poderão agregar ao nome principal da chapa. Ele (ou ela) terá papel fundamental para trazer confiança, apaziguar relações com o Legislativo e com a sociedade, agregando mais chances para a vitória nas urnas em outubro.

Tendências no Legislativo

O embate entre representantes da chamada velha política e aqueles que não se veem representados pelo sistema político atual se repete no Legislativo como tendência.

Esse choque tem desvantagens claras entre as partes, sendo a principal delas o acesso à recursos financeiros. Os *outsiders*, candidatos que não são políticos de origem, põem dinheiro do próprio bolso, realizam vaquinhas, mas têm pouco acesso aos bilhões do fundo eleitoral aprovado para o pleito deste ano. A exceção se dá para aqueles que podem ser bons puxadores de votos, como agentes da mídia e da TV.

Outro tipo de conflito que já começa a aparecer é quanto aos espaços dentro das legendas maiores ou com mais recursos do fundo eleitoral. Enquanto membros tradicionais de tais partidos pleiteiam a manutenção das suas candidaturas com amplo acesso à tais recursos, novos entrantes também esperam visibilidade e apoio financeiro. Um caso emblemático é o do Partido Liberal (PL), nova legenda do presidente Jair Bolsonaro, que tem entre seus quadros políticos tradicionais e históricos, além de reconhecidos puxadores de votos, como o deputado federal Tiririca (PL/SP). Com a chegada do presidente e de sua tropa, há o receio de que esses novos membros possam “roubar” os assentos já consolidados, dado que muitos foram eleitos com grande contingente de votos no pleito de 2018.

Essa reconsolidação de partidos mais tradicionais é também um destaque frente ao que aconteceu nas eleições de 2016 e 2018, quando partidos pe-

³<https://www.justica.gov.br/news/44-milhoes-de-dolares-da-lava-jato-bloqueados-no-exterior-em-2018>

quenos receberam nomes que acabaram conquistando cadeiras nos diferentes níveis federativos, tanto no Executivo quanto no Legislativo. Esse reposicionamento se deu, em parte, por conta das cláusulas de barreira, que limita recursos e espaços midiáticos para partidos que não atingissem determinada quantidade de votos e/ou cadeiras nas vagas legislativas. Mas também se deve ao fato daqueles que foram eleitos por tais partidos perceberem que o xadrez político se transforma o tempo todo e, para terem a mesma visibilidade inicial, precisariam estar em partidos com recursos, tempo de mídia (TV e rádio) e maior capilaridade.

Uma tática desses partidos nanicos para atrair novos quadros e se reposicionar no jogo foi mudar os seus nomes, retirando a palavra “partido” deles. A tentativa de passar a ideia de serem movimentos dissonantes daquilo que parece representar algo pejorativo não funcionou muito bem para eles, muito por conta de não terem identidade e de os entrantes não necessariamente pactuarem com os preceitos do partido e de seus pares afiliados. A tática, porém, foi incorporada por alguns partidos maiores, com objetivo similar, mas aí também tentando apagar certas lembranças da mente do eleitorado.

Além disso, nas eleições deste ano teremos a formalização das Federações Partidárias, mecanismo encontrado por deputados de legendas menores para sobreviverem ao rigor da cláusula de barreira. Ao contrário das coligações, essa nova fórmula exige que partidos se unam para os pleitos eleitorais, mas que tal parceria seja mantida durante os quatro anos de mandato. Com isso, as federações terão que ter um estatuto próprio, com regras claras sobre fidelidade parti-

dária e sanções para aqueles que não seguirem orientações, como as de votação.

As Federações Partidárias, para alguns, são um movimento anterior ao da fusão de partidos. Entre os partidos de esquerda, há uma tentativa de se formar uma federação com um número maior de legendas, das pequenas às maiores. Já alguns partidos de centro e centro-direita têm buscado selar parcerias que envolvam um partido pequeno e um grande. Não são aparentes ainda discussões entre partidos que compõem o chamado centrão. Essas legendas, por buscarem se alinhar mais a governos do que a conteúdos programáticos ou ideologias, preferem certa independência, até por contarem com satisfatório número de votos e cadeiras nos legislativos estaduais e federal.

Na esfera federal, os partidos tradicionais, federados ou não, continuarão exercendo o papel controlador que conquistaram no presente mandato. Não restam dúvidas de que a dependência do Executivo com o Congresso aumentou e a tal “governabilidade” é conduzida cada vez mais por esses grupos. Não há indicativos, conforme o que foi apresentado até hoje, de que haverá mudanças substanciais na distribuição de cadeiras legislativas, principalmente quanto às legendas que compõem o Centrão, que com os recursos vultosos do fundo eleitoral aprovado para estas eleições, até projetam o seu crescimento. Por isso, candidatos ao Executivo Federal à esquerda e à direita têm se preocupado em ter nomes aliados, pelo menos, no Senado Federal, casa com menor número de integrantes e que pode balizar essas relações, ainda que também tenha o seu preço.

Conclusões

Os partidos tradicionais retomaram sua força e terão nesse ano candidatos fortes para cargos nos Poderes Executivo e Legislativo, em estados e na esfera federal. Ainda que para o legislativo as disputas internas possam crescer por conta do número inflado de nomes que foram para essas legendas em busca de recursos do fundo eleitoral, essas agremiações tendem a continuar ditando boa parte das regras do jogo governamental.

O que ainda não se sabe é como serão as campanhas caso perdure esse cenário pandêmico, já que somente eleições municipais ocorreram sob essas circunstâncias e, mesmo cidades grandes, oferecem maior proximidade entre candidatos e eleitores. Em disputas para cargos estaduais e federais, são longos percursos, agendas e pontos no mapa a serem visitados. Se não for possível que isso ocorra plenamente, conseguirão os candidatos, principalmente aos cargos de deputado e senador, transferir essas batalhas para o meio digital? Nomes mais tradicionais e mais acostumados ao corpo-a-corpo saberão surfar na onda das redes? E caso esse cenário se firme, será o sufi-

ciente para mudanças importantes nas composições das Assembleias e do Congresso?

Essas reflexões específicas nos levam para aquelas relacionadas ao poder das mídias tradicionais versus novas mídias para campanhas eleitorais. A volta da propaganda partidária pleiteada pelo Congresso mostra que TV e rádio ainda têm fundamental papel na consolidação de imagens, mas o próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já tenta desenhar melhores regras para o ambiente virtual no período de campanhas.

A aposta é alta, tanto de partidos quanto do órgão eleitoral, pois, para o primeiro grupo, não há clareza se as novas tecnologias vão impactar negativamente em suas campanhas, não sabendo se os esforços de propaganda tradicional serão equivalentes. Já pelo lado do TSE, a incerteza é quanto a sua real capacidade de monitorar, fiscalizar e tomar medidas para aquilo que possa atrapalhar o equilíbrio eleitoral em um ambiente que, mesmo provido de regras, permite a reincidência e replicação de táticas de forma rápida, imediata e deixando poucos rastros.



UMA CRISE DEMOCRÁTICA: COMO VOTOS BRANCOS E NULOS PODEM SER SINAIS DE UMA CRISE NA REPRESENTATIVIDADE



Autora:

Andrezza Gallas

Gestora pública e analista de
Relações Governamentais



Autor:

Pedro de Abreu M. Campos

Advogado especialista em
Propriedade Intelectual e membro
do Comitê de Copyright da INTA

A primeira eleição em território brasileiro data de 1532. Naquela oportunidade, apenas tinham direito ao voto os chamados “homens bons”: homens, brancos, com certa linhagem familiar, acúmulo de bens e de propriedade.

Quase 300 anos depois, em 1824, a primeira Constituição Brasileira permitia a alguns brasileiros votarem indiretamente para os cargos de senador e de deputado. Mais uma vez, só tinham capacidade eleitoral os homens, brancos, com mais de 25 anos de idade e que comprovassem determinada renda. Em outras palavras, não podiam votar os jovens, as mulheres, a maior parte dos assalariados, os soldados, os índios e todos os negros escravizados.

Finalmente, já em tempos de República, ocorreu a primeira eleição direta para ocupar o cargo da presidência. Em 1894, Prudente de Moraes foi eleito com apenas 270.000 votos (cerca de 2% da população brasileira naquele momento)¹.

Em 1932, enfim, as mulheres conquistaram o direito de elegerem as pessoas que as representariam – direito exercido efetivamente nas eleições de 1935 e rapidamente interrompido pela ditadura varguista de 1937. Apenas em 1946, os brasileiros e brasileiras (somente alfabetizados e alfabetizadas) puderam voltar a se manifestar nas urnas. Durou menos de 20 anos. Mais uma vez, o direito de eleger diretamente a pessoa a ocupar o cargo da presidência da República foi interrompido pelo golpe militar de 1964.

A história do direito de voto no Brasil, portanto, é de exclusão e de (poucos) altos e (muitos) baixos. Entretanto, abandonando de vez um regime ditatorial que suprimiu os mais básicos direitos fundamentais e da cidadania, a promulgação da Constituição Federal de 1988 instituiu o sufrágio universal (mais conhecido como o pleno direito de votar e de ser votado): “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, dita o parágrafo único do primeiro artigo da Constituição Cidadã.

“Vi a história brotar nas ruas e na garganta do povo; vi, pela onipotência do voto direto, a ressurreição da participação política e das pressões legítimas pelos preteridos e injustiçados.”² Com essa frase, Ulysses Guimarães expressou bem o otimismo de sua era: enfim, brasileiros e brasileiras participariam ativamente na escolha dos rumos da nação!

Natural que se acreditasse naquele momento que a participação política através do voto direto seria para sempre exercida com gosto, em comemoração àquela importante conquista banhada de sangue e suor após séculos de exclusão. Porém, 34 anos depois, uma crise democrática tomou forma através do aumento dos votos em brancos e nulos.

Muitos que votam branco ou nulo consideram uma forma de protesto e de expressar o descontentamento com o cenário político atual e com os sujeitos que, de alguma maneira, parecem personificá-lo. Não cabe aqui qualquer julgamento moral

¹<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/eleicoes-no-brasil-a-historia-do-voto-no-brasil.htm>

²<https://memoria.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2016/10/voce-sabe-quem-foi-ulysses-guimaraes>

contra ou a favor daqueles que pensam dessa maneira. Afinal, a democracia não se exerce apenas pelo voto, mas também pelas diversas formas de manifestação do pensamento, particularmente por meio de protestos das mais diversas naturezas.

Nesse sentido, brilhante é a Constituição de 1988 que, conforme ensinamentos de Joaquim Falcão, “não nos destinou e fez prisioneiros definitivos da ambição monopolista da democracia partidária. Aquela que se exerce apenas pelo sistema partidário e por eleições com voto direto, secreto, obrigatório e periódico, para o Poder Executivo e para o Poder Legislativo.”³

A Ordem Constitucional fundada em 1988, portanto, trouxe mais do que o sufrágio universal. Ela estabeleceu a “democracia concomitante” no Brasil, conceito explicado por seu idealizador mencionado acima: “Entendemos a representação política dos cidadãos no poder como gênero. Comporta pelo menos três espécies de representação: representação partidária, representação direta (que dispensa representação) e representação participativa. Daí falarmos em democracia partidária, democracia direta e democracia participativa. A soma das três é a democracia concomitante.”⁴

De todo modo, exercer a cidadania e viver a democracia, independente da(s) espécie(s) escolhida(s) para se manifestar(em), exige informação e conhecimento. Por essa razão, é importante que se compreenda exatamente o que é e quais são os efeitos dos votos brancos e nulos.

Primeiramente, importante saber que as eleições no Brasil são ditadas por regras diferentes a depender do cargo em disputa. Este texto é focado na eleição aos cargos de chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, ou seja, a Presidência da República, a governança das unidades federativas e a prefeitura dos municípios.

O artigo 77 da Constituição da República de 1988, em seus §§ 2º e 3º, determina que “será conside-

rado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos”. “Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos”.

Nesse contexto, a eleição se dá pelo sistema majoritário simples: a pessoa candidata a ocupar o cargo de Chefe do Poder Executivo será eleita se obtiver mais da metade dos votos válidos, que desconsideram os votos brancos e nulos.

De acordo com o Glossário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral⁵, o voto em branco é aquele em que o eleitor não manifesta preferência por nenhum dos candidatos. Já o voto nulo, por sua vez, é aquele em que o eleitor manifesta sua vontade de anular o voto. Para votar nulo, o eleitor precisa digitar um número de candidato inexistente.

Explica o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que “antigamente como o voto branco era considerado válido (isto é, era contabilizado e dado para o candidato vencedor), ele era tido como um voto de conformismo, na qual o eleitor se mostrava satisfeito com o candidato que vencesse as eleições, enquanto o voto nulo (considerado inválido pela Justiça Eleitoral) era tido como um voto de protesto contra os candidatos ou contra a classe política em geral”.⁶

Atualmente, porém, a diferenciação deixou de ser relevante, pois vigora a regra da maioria absoluta dos votos válidos. Ou seja, tanto os votos nulos quanto os brancos não são computados. Nesse sistema, conforme explica Said Farhat, “votos nulos [e acrescentamos aqui: brancos] são como se não existissem: não são válidos para fim algum.”

Importante mencionar que há uma grande onda de desinformação no sentido de que caso mais

³<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8469>

⁴<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8469>

⁵<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-nulo>

de 50% dos eleitores anulassem seus votos, haveria uma nova eleição. O fato é que isso não procede, sendo essa uma das maiores *fake news* de todos os tempos. Provavelmente, a origem desse desentendimento está em uma interpretação equivocada do artigo 224 do Código Eleitoral, que dita que “se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

Contudo, a “nulidade” a que se refere o artigo 224 não tem relação com o “voto nulo”. O artigo 224 está inserido no Capítulo V do Código Eleitoral, que dita as regras referentes à nulidade da votação. Trata-se de circunstâncias em que a votação é nula por motivos como, por exemplo, ser realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado (artigo 220, III, do Código Eleitoral); ou é anulável por razões como, por exemplo, alguém votar com falsa identidade em lugar de outro eleitor (artigo 221, III, c, do Código Eleitoral).

Embora o sistema brasileiro opte pela obrigatoriedade da votação, como votar ou em quem depende apenas do eleitor, que deve exercer seu direito de forma consciente. Por isso, ao votar nulo ou em branco, necessário que se entenda que está sendo exercida uma opção ativa de não participar da democracia direta.

Em um contexto geral, como já citado, entende-se que essa pode ser considerada por alguns como uma forma legítima de protesto contra a atual situação política, seja a respeito dos partidos e candidatos ou do declínio da confiança e credibilidade no processo. Votar nulo ou votar em branco é, sobretudo, um direito da cidadania.

Entretanto, assim como é necessário compreender as consequências técnicas de se optar pelo

exercício desse direito, é crucial que se haja consciência da crise de representatividade que é agravada pelo acúmulo de votos brancos e nulos. Por exemplo, no segundo turno da eleição presidencial de 2018, 42,1 milhões de eleitores (cerca de um terço do total) não escolheram nenhum candidato, seja através do voto nulo, do voto em branco ou da abstenção.

Essa crise de representatividade acaba por ir além do processo eleitoral, ou seja, o povo não se sente plenamente representado pelos partidos políticos, pelos indivíduos que os compõem ou pelos atuais ocupantes dos cargos. Apesar de serem legítimos os votos em branco e nulos, os mesmos não são considerados ao final do processo eleitoral, o que coloca em questionamento a soberania popular. Afinal, de acordo com os dados oficiais, cerca de 58 milhões de eleitores votaram para eleger o atual Presidente da República (Jair Bolsonaro), enquanto 89 milhões optaram por outro candidato ou por não participar. Padrão semelhante à anterior ocupante do cargo (Dilma Rousseff), que se elegeu com apenas 38,2% dos votos totais. Percebe-se, assim, um padrão na frágil democracia brasileira nas últimas eleições: há mais pessoas que não se veem representadas pela pessoa que ocupa (ou que ocupou) o mais alto cargo da nação, do que pessoas que efetivamente escolheram aqueles projetos políticos.

A história do direito de voto no Brasil mostra que não houve uma ascensão contínua e natural de direitos. O sufrágio universal foi conquistado aos poucos, com fortes decadências e interrupções ao decorrer do percurso. Parece ruim para os rumos de uma nação andar em círculos: lutar tanto por um direito para, ao fim, não o ver exercido. Rodar e rodar, mas, em pleno 2022, acabar com um cenário eleitoral não tão diferente daquele que elegeu Prudente de Moraes em 1894: com pouca participação popular.

⁶<https://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2014/Outubro/voto-branco-x-voto-nulo-saiba-a-diferenca>

⁷FARHAT, Said. Dicionário parlamentar e político. São Paulo: Melhoramentos; Fundação Peirópolis, 1996. 1CD-ROM.

⁸<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/apuracao/brasil/>

⁹<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/blog/eleicao-em-numeros/>

O AUTOR PODE IMPEDIR QUE SUA OBRA SEJA USADA EM CONTEXTO POLÍTICO?



Autora:

Beatriz Andrade Dornelas

Advogada especialista em Propriedade Intelectual no escritório Di Blasi, Parente & Associados



Autor:

Pedro de Abreu M. Campos

Advogado especialista em Propriedade Intelectual e membro do Comitê de Copyright da INTA

Não é raro a mídia noticiar conflitos dessa natureza em períodos eleitorais: “Autor de música cantada para Bolsonaro reclama do uso político da obra”¹; “PT e Haddad terão de pagar indenização por uso da música “Pintura Íntima” na campanha de 2018”²; “Arnaldo Antunes aciona justiça contra música em ato pró-Bolsonaro”³. Em um mundo cada vez mais polarizado, não é de se espantar que autores não queiram ver suas obras utilizadas no âmbito de campanhas eleitorais ou atividades políticas em geral. Nesse sentido, os autores podem impedir o uso de suas obras em contextos políticos?

A Constituição da República estabelece que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras”. Esses Direitos Autorais, por sua vez, comportam uma natureza dúplice que se divide entre direitos patrimoniais e direitos morais. Os direitos patrimoniais do autor garantem a exclusividade quanto ao uso, à fruição e à disposição da obra, conforme o artigo 28 da LDA (Lei de Direitos Autorais). Ou seja, é direito do autor o de explorar economicamente sua criação, por meio de si, sucessores ou terceiros autorizados.⁴

Já os direitos morais decorrem da constatação de que uma obra é muito mais do que um produto – é a verdadeira expressão da personalidade de quem a cria. Por isso, os direitos morais tutelam o vínculo sagrado entre criador e criatura, protegendo a própria personalidade do autor de forma inalienável e irrenunciável. Não há um rol taxativo desses direitos, mas a Lei de Direitos Autorais traz alguns exemplos, como os direitos de ter a autoria da obra devidamente atribuída e de prezar pela integralidade da obra.

À luz da natureza dúplice dos direitos autorais, há dois caminhos que um autor poderia tentar utilizar para impedir que sua obra fosse utilizada em contexto político: através de seus direitos patrimoniais ou por meio de seus direitos morais.

Em relação aos direitos patrimoniais, existem dificuldades práticas. Como os direitos patrimoniais do autor são alienáveis, não é raro que a pessoa física que criou a obra não seja titular dos direitos patrimoniais. Esse é um cenário muito comum no universo musical, por exemplo, em que composi-

¹<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/03/12/autor-de-musica-cantada-para-bolsonaro-reclama-do-uso-politico-da-obra.htm?cmpid=copiaecola>

²<https://blogs.correiobraziliense.com.br/cbpoder/pt-e-haddad-terao-de-pagar-indenizacao-por-uso-da-musica-pintura-intima-na-campanha-de-2018/>

³<https://www.cartacapital.com.br/politica/arnaldo-antunes-aciona-justica-contra-musica-em-ato-pro-bolsonaro/>

⁴ABRÃO, Eliane Y. Direitos de Autor e Direitos Conexos. São Paulo. Migalhas, 2014.p.144

tores cedem seus direitos patrimoniais para gravadoras por meio de contratos em troca de remuneração.

Esse fato pode criar situações em que alguém receba autorização do titular dos direitos patrimoniais sobre a obra com o fim de usá-la em certo contexto político, mesmo que o autor pessoalmente não concorde com aquele uso. Há, ainda, outro problema prático: a própria Lei de Direitos Autorais, a jurisprudência dos tribunais e a aplicação direta da Constituição da República exigem a consideração que nem todo uso de obra exige autorização do titular de direitos patrimoniais.

Um caso envolvendo o deputado federal Tiririca (PL/SP) e a música “O Portão”, de autoria de Roberto Carlos e Erasmo Carlos, ajuda a entender o ponto. Em sua campanha eleitoral, o então candidato realizou uma paródia em que cantava durante o horário de propaganda eleitoral gratuita os versos “Eu votei, de novo vou votar. Tiririca, Brasília é seu lugar!”

A EMI Songs do Brasil Edições LTDA (pessoa jurídica titular dos direitos patrimoniais da obra “O Portão”) ajuizou uma ação judicial requerendo a proibição de veiculação da campanha eleitoral, bem como indenização por danos materiais, tendo em vista que não houve prévia autorização e remuneração para uso da obra. Ocorre que o STJ, por meio do Recurso Especial n.º 1.810.440, entendeu corretamente que, por se tratar de uma

paródia, não havia necessidade de autorização, pois há limitações aos direitos patrimoniais sobre as obras previstas na Lei de Direitos Autorais que são verdadeiras expressões de direitos fundamentais.⁵ Dentre elas, está o direito de realizar paródias.

Ou seja, além de, por vezes, o autor não ser o titular dos direitos patrimoniais sobre a obra, também há situações em que, mesmo que fosse o titular, não há exigência legal de autorização prévia para fins de remuneração. Por isso, a depender do caso concreto, os direitos patrimoniais do autor podem ser insuficientes para impedir o uso de obras em contextos políticos.

Isso não significa, contudo, que o autor está desamparado, pois é preciso olhar para os direitos morais do autor. A maior parte da doutrina entende que os direitos morais do autor têm natureza de direitos da personalidade⁶, que não são enumerados taxativamente pelo legislador, uma vez que decorrem diretamente da dignidade da pessoa humana.

A compreensão dos direitos morais do autor enquanto emanções da personalidade implica que o rol de direitos morais previsto nos artigos 24 e 26 da LDA não é exaustivo e deve ser analisados no caso concreto, na medida em que melhor promova os valores constitucionais.⁷ Nesse contexto, imagine-se um cenário em que um autor cuja predileção política é de extrema es-

⁵STJ, 3ª T., Resp 1.810.440/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze. J. em 05/11/2019

⁶Nesse sentido: Bittar, Carlos A. Os Direitos da Personalidade, 5ª ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 11; Cupis, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Campinas: Romana, 2004, p. 23; ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. Cit., p. 612.

⁷Nesse sentido, Souza, Allan. Os direitos morais do autor., p. 151.

querda vê sua obra utilizada para promover uma manifestação favorável a um candidato que represente a extrema direita.

Alguém poderia imaginar que o artigo 24, IV, da LDA, claramente tutelaria o pleito do autor, já que esse dispositivo fala em “assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra”. Entretanto, na prática, a aplicação do dispositivo poderia encontrar três dificuldades.

A primeira: caso o juízo designado para decidir eventual litígio adote uma interpretação literal da regra. Neste caso, provavelmente não haverá incidência, tendo em vista que o enunciado normativo fala em integridade da obra. Assim, a depender da interpretação dada pelo tribunal, alguém poderia exigir que a obra tivesse sido desfigurada de alguma forma para que a norma incidisse sobre o caso.

A segunda: o uso de uma obra para promover certo viés político não pode ser entendido, por si só, como uma ofensa à honra ou à imagem do autor, sob pena de ferir o princípio democrático⁸ (assumindo que tal viés seja democrático e atue dentro dos limites constitucionais). Pela mesma razão, o inciso VI do artigo 24 também poderia ser afastado, a depender do caso.⁹

A terceira: nem sempre o uso da obra terá qualquer relação com a imagem ou com a honra objetiva do autor. Isso pode ser ilustrado pelo uso de uma obra musical meramente instrumental (sem voz) lançada em pseudônimo, sem que sequer se mencione a autoria dentro daquele contexto de uso político (simplesmente a música é usada como trilha, sem necessária menção ou referência ao autor).

Diante das três possíveis dificuldades práticas para se aplicar o dispositivo mencionado, é crucial apontar ao fato que o intérprete deve ir além das meras previsões literais do artigo 24 da LDA. Inevitavelmente, a discussão precisará observar a aplicação direta do princípio da dignidade da pessoa humana nas suas quatro dimensões: igualdade, liberdade, integridade psicofísica e solidariedade.¹⁰

A igualdade (artigo 3º, III, da Constituição), em sua concepção material, exige a observância do direito à diferença¹¹. Assim, mesmo que o autor permita o uso da obra por parte do político X, mas não por parte do político Y, não há necessariamente violação à igualdade material. Para que se consubstancie ofensa à igualdade, é necessário que se demonstre a igualdade dos contextos ou que a diferenciação ocorra por alguma razão ilícita.

⁸Moraes, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. Revista da EMERJ, v.3, n.12, 2000.

⁹Art. 24. São direitos morais do autor: VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

¹⁰Moraes, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

¹¹Nesse assunto, Fachin, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

A liberdade, por outro lado, não significa autonomia completa da vontade. Ainda que seja fundamento da sociedade democrática, a liberdade enquanto instituto jurídico é limitada pela solidariedade e pela dignidade em sentido estrito. Já a integridade psicofísica é uma expressão da dignidade que tutela mais que o aspecto físico e de direito ao próprio corpo, mas também o direito de um indivíduo ter sua integridade moral respeitada, especialmente a partir da observância dos direitos da personalidade. Por sua vez, a solidariedade social não parece estar no centro do presente debate, já que sua realização positiva máxima é a promoção do acesso à educação¹², que foge ao presente debate.

É nítido, assim, o problema: de um lado, o Direito parece tutelar a liberdade daqueles que querem usar a obra em um contexto político e, do outro, parece tutelar a integridade psicofísica. No caso de conflitos dessa natureza, Maria Celina Bodin de Moraes¹³ sugere que não há uma primazia *a priori* de um direito sobre o outro. É preciso que se busque a solução que, naquele caso concreto, promoverá com mais sucesso a dignidade em sentido estrito – “será desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana [em sentido estrito], tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto”.¹⁴

Percebe-se, assim, que é crucial avaliar se, no caso concreto, o uso da obra em determinado contexto político objetiva o autor e sua obra (que é emanção da personalidade do próprio autor). Nos casos em que o uso se dá para promover valores diametralmente opostos do autor, a ponto de lhe causar aversão, parece nítido, *a priori*, ser o caso. A ordem constitucional brasileira tutela o interesse do autor de não sofrer danos em sua integridade psicofísica, o que ocorreria se fosse forçado a ver, de mãos atadas, sua criação usada para apoiar e promover aquilo que despreza.

Em conclusão, portanto, ainda que os enunciados normativos previstos na Lei de Direitos Autorais não sejam claros e manifestos em dispor literalmente um direito do autor de impedir o uso de sua obra em contexto político, é possível extrair esse direito da própria ordem constitucional – seja por meio de aplicação direta da Constituição Federal, seja por meio de uma interpretação da Lei de Direitos Autorais à luz da Carta. Os limites do exercício desse direito, contudo, dependerá das circunstâncias específicas do caso concreto.

¹²Bernardo, Wesley de O. L. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 8 - Junho de 2006, p. 241.

¹³Nesse sentido, ver Moraes, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Cit.

¹⁴Moraes, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Cit. P. 85

UMA BREVE PERSPECTIVA DO ANO DE 2021 NO ÂMBITO DAS PATENTES E EXPECTATIVAS PARA 2022



Autora:

Claudia Moreira

Química industrial e especialista de Patentes no Di Blasi, Parente & Associados



Autora:

Diana Marcondes de Paula

Engenheira química e especialista de Patentes no Di Blasi, Parente & Associados

Diferentemente do que vem ocorrendo nos últimos anos, o ano de 2021 foi marcado por importantes decisões do governo federal no âmbito da propriedade intelectual, especialmente no que se refere a patentes. Nesse último ano podemos destacar dois importantes acontecimentos que resultaram em impactos significativos no andamento dos processos de pedidos de patentes no Brasil: a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ação nº 5529 que declarou inconstitucional o parágrafo único do artigo 40 da Lei da Propriedade Intelectual (LPI) e o sancionamento da Lei nº 14.195/2021 que revogou, com eficácia imediata, o art. 229-C da LPI.

Tendo como justificativa principal a aceleração de questões relacionadas à saúde em vista da necessidade pela busca de soluções para a Covid-19, a decisão de tornar inconstitucional o parágrafo único do Artigo 40 da LPI excluiu aos depositantes a garantia de vigência por 10 anos contados a partir da concessão de uma patente para a qual houve uma longa demora no processamento do pedido de patente correspondente. A partir desta decisão, independentemente do tempo levado até a concessão da patente, a mesma terá sua vigência estabelecida em 20

anos contados da data de depósito, tal como estabelecido no *caput* do referido artigo.

Com essa medida, pode ser considerado que depositantes não só nacionais, mas também internacionais, perderam o incentivo de investimento em proteção de suas invenções no Brasil, uma vez que se nada for feito com relação à demora no tempo padrão de exame técnico de pedidos de patente no INPI, há grandes chances de diversos pedidos serem concedidos já sem nenhum tempo de vigência restante. É o caso das mais de 30 mil patentes¹ que foram atingidas por essa decisão do STF, as quais tiveram seus prazos de vigência reduzidos e se tornaram, de imediato, domínio público, pois incidiam no que era estabelecido pelo parágrafo único do Artigo 40 da LPI, considerado, então, inconstitucional.

Do mesmo modo, a revogação do artigo 229-C da LPI excluiu a necessidade da anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para pedidos de produtos e processos farmacêuticos. Assim, se antes todos os pedidos dessa área necessitavam de anuência prévia da ANVISA para dar continuidade aos trâmites de exame técnico do INPI, após o sancionamento da Lei 14.195/2021, esse procedimento não se faz

¹“Decisão do STF sobre nulidade de mais de 31 mil patentes de invenção ameaça retomada da economia” - Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,decisao-do-stf-sobre-nulidade-de-mais-de-31-mil-patentes-de-invencao-ameaca-retomada-da-economia,70003671258> - Acessado em: 08/02/2022



mais necessário e, assim, tais pedidos são encaminhados normalmente à fila de exame do INPI.

Tal decisão permitirá maior celeridade no andamento de pedidos da área farmacológica, levando a uma decisão final mais tempestiva. Perante esse cenário, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) adotou medidas para alterar o processamento desses pedidos, tal como a devolução daqueles que se encontravam em fila de espera para análise da ANVISA aos examinadores do INPI. Esses pedidos, enfim, devem seguir o trâmite normal daqueles pertencentes a outras áreas.

Para fechar o final de 2021, em dezembro, o INPI publicou diversas resoluções relativas à aceleração de exame de pedidos de patentes, dando continuidade nas modalidades de trâmite prioritário ao instituir a fase III do projeto-piloto *Patent Prosecution Highway* (PPH) e a fase II do projeto-piloto de tecnologia resultante de financiamento público e tecnologia disponível no mercado. Tal iniciativa permite que um maior número de depositantes e de áreas tecnológicas possam requerer a aceleração dos seus processos no INPI.

A nova fase instaurada para o PPH estabeleceu um aumento de 200 requerimentos por ciclo anual, além de permitir que os resultados de exame de pedidos internacionais que fazem parte do Tratado de Cooperação de Patentes (PCT, na sigla em inglês) como base de requerimento para participação no programa. Já para a fase II do trâmite prioritário para tecnologia resultante de financiamento público e tecnologia disponível no mercado, apesar de terem sido mantidos os limites de requerimento, esse programa abrange pedidos de patente em situação de suma relevância para o cenário econômico atual.

Além disso, tal como pode ser observado pelos dados informativos disponibilizados pelo INPI, o Plano de Combate ao Backlog de Patentes, iniciado em 2019, gerou resultados promissores durante o ano de 2021, perfazendo um total de 28.572 decisões finais e de 9.162 pedidos arquivados definitivamente, além de uma redução de mais de 50% no backlog², considerando o período de janeiro a dezembro deste ano.

Como consequência dessas medidas, é esperado que no ano de 2022 haja um aumento de publica-

²Evolução do Plano de Combate ao Backlog de Patentes – Site do INPI. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/plano-de-combate-ao-backlog/historico-do-plano-de-combate-ao-backlog-de-patentes> - Acessado em: 07/02/2022.

ções de exigências técnicas e ciências de parecer pelo INPI, levando a uma aceleração considerável nos exames técnicos dos mais diversos tipos de pedidos de patente o que, associado ao programa de redução do backlog, proporcionará resultados positivos no tempo médio de exame de pedidos de patente no Brasil.

Por outro lado, é importante considerar ainda que aumentar o número de decisões finais pelo INPI leva também a um aumento no número de indeferimentos de pedidos de patente, o que aumenta significativamente o número de recursos apresentados e, conseqüentemente, o tempo de espera da análise em segunda instância do INPI. Tal fato exige particular atenção por parte do INPI, de modo a evitar uma saturação no número de pedidos nessa situação e, conseqüentemente, um atraso ainda maior nas decisões de segunda instância.

No entanto, o ano de 2022 já iniciou com o enfrentamento de uma realidade bastante comprometedora para o andamento das atividades do INPI. Conforme a reportagem do O Globo, de 9 de fevereiro de 2022, foi definido o corte de verbas repassadas pelo governo federal ao Instituto para R\$ 34 milhões, enquanto a proposta original era de R\$ 70 milhões. Tal corte representa quase 50% das verbas originais, o que caracteriza um cenário de grande dificuldade a ser enfrentado pelo INPI no ano de 2022. De acordo com o presidente do órgão, Cláudio Furtado, é possível, ainda, esperar por uma total paralisação do Instituto. Essa situação corrobora ainda mais na redução do incentivo de depositantes em proteger suas invenções no Brasil.

No intuito de reverter essa situação, o INPI encaminhou um ofício a secretários do Ministério da Economia relatando todas as conseqüências desse corte para o andamento das atividades no instituto, principalmente a partir de maio do ano vigente, prejudicando, sobretudo, a manutenção de servidores responsáveis pelo andamento operacional do INPI.

Diante dessa perspectiva, espera-se que os demais meses do ano vigente sejam caracterizados por muitos desafios para o INPI que, apesar de todos os esforços realizados, ainda não conseguiu atingir o nível esperado na redução dos pedidos ainda pendentes de análise por meio do Programa de Combate ao Backlog de Patentes, pois até fevereiro de 2022 foi alcançada uma redução de 77% no backlog de patentes, enquanto a meta inicial estimada pelo instituto era de alcançar 80% de redução no período de dois anos contados do início do programa, isto é, agosto de 2019³.

Além disso, a expectativa é que em 2022 haja um reflexo nos processamentos de pedido de patente do INPI frente a todas as iniciativas tomadas por este instituto, bem como às decisões do governo que ocorreram em 2021 no que tange o campo da Propriedade Intelectual. Se por um lado a extinção da anuência prévia da ANVISA permitirá um avanço considerável no exame técnico de pedidos de patente relacionados à área farmacêutica, o que reduzirá o tempo necessário para a publicação de uma decisão final, abrandando as conseqüências geradas pela inconstitucionalidade do parágrafo único do Artigo 40 da LPI, por outro, o cenário financeiro proposto pelo governo federal para essa autarquia vai de encontro às perspectivas positivas esperadas até então.

³Ventura, MANOEL – Jornal O Globo: “Corte de verbas do INPI pode provocar ‘colapso’ no registro de marcas e patentes”. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/corte-de-verbas-do-inpi-pode-provocar-colapso-no-registro-de-marcas-patentes-25386261?utm_source=aplicativoOGlobo&utm_medium=aplicativo&utm_campaign=compartilhar – Acessado em: 10/02/2022.

Referências Bibliográficas

AUTRAN, Felipe. Juíza diz que Apple infringiu patentes da Qualcomm e recomenda banir iPhone. Tecmundo. São Paulo, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/139875-juiza-diz-apple-infringiu-patentes-qualcomm-recomenda-banir-iphone.htm>. Acesso em: 01.02.2022.

BARON, Justus; POHLMANN, Tim Christoph. Mapping Standards to Patents Using Declarations of Standard-Essential Patents. *Journal of Economics and Management Strategy*, Forthcoming, Northwestern Law & Econ Research Paper, v. 18, n. 10, January 31, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3119145>. Acesso em: 01.02.2022.

Cade arquiva investigação contra Ericsson sobre abuso de patentes de telefonia 3G. Migalhas, São Paulo, 9 jun., 2015, Migalhas Quentes. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/221630/cade-arquiva-investigacao-contra-ericsson-sobre-abuso-de-patentes-de-telefonia-3g>. Acesso em: 01.02.2022.

DOW JONES. Ericsson processa Apple por violação de patente. Valor Econômico, Rio de Janeiro, 18 jan. 2022. Empresas. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/01/18/ericsson-processa-apple-por-violacao-de-patente.ghtml>. Acesso em: 01.02.2022.

GODO KAISHA IP Bridge 1 v. TCL Commun. Tech. Holdings Ltd., 967 F.3d 1380 (Fed. Cir. 2020). Disponível em: <https://www.mintz.com/sites/default/files/media/documents/2021-07-02/Godo%20Kaisha%20IP%20Bridge%201%20v.%20TCL%20Commun.%20Tech.%20Holdings%20L.PDF>. Acesso em: 01.02.2022.

THE NEW YORK TIMES. Apple e Samsung encerram guerra sobre patentes de smartphones. Folha de São Paulo, São Paulo, 28 jun. 2018. Mercado. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/06/apple-e-samsung-encerram-guerra-sobre-patentes-de-smartphones.shtml>. Acesso em: 01.02.2022.

BRASIL. Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior... Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm. Acesso em: 8 fev. 2022.

____. Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm. Acesso em: 8 fev. 2022.

____. Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda... Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383.htm. Acesso em: 8 fev. 2022.

____. Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil ... Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14286.htm. Acesso em: 8 fev. 2022.

____. Projeto de Lei n. 5387/2019. Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2224067>. Acesso em: 8 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exte-

rior... Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm. Acesso em: 8 fev. 2022.

____. Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm. Acesso em: 8 fev. 2022.

____. Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda... Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383.htm. Acesso em: 8 fev. 2022.

____. Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil ... Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14286.htm. Acesso em: 8 fev. 2022.

____. Projeto de Lei n. 5387/2019. Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2224067>. Acesso em: 8 fev. 2022.

Arnaldo Antunes aciona Justiça contra música em ato pró-Bolsonaro. Carta Capital, São Paulo, 25 fev. 2020. Política. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/arnaldo-antunes-aciona-justica-contra-musica-em-ato-pro-bolsonaro/>. Acesso em: 01.02.2022.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 18 jan.2022..

CALBOLI, Irene; SENFTLEBE, Martin. The Protection of Non-Traditional Trademarks: Critical Perspectives. Londres: Oxford Scholarship Online, 2018. Disponível em: <https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/oso/9780198826576.001.0001/oso-9780198826576>. Acesso em: 18 jan.2022.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Estatísticas sobre Invenções, Design, Marcas e OSDC 1º Semestre 2021.. Disponível em: https://inpi.justica.gov.pt/Portals/6/PDF%20INPI/Estatisticas%20de%20propriedade%20industrial/Relat-C3%B3rios/Relat%20de%202021/Relatorio_Estat-C3%ADstico%20Semestral%202021%20c%20retif%20dados.pdf?ver=4CHKAL8hk-aOtaRi-6pxqg%3d%3d, Acesso em: 18.jan. 2022.

____. Nota Técnica INPI/CPAPD nº 02/2021 Marcas de posição. Definição. Limites da proteção. Representação gráfica e descrição da marca. Adequação quanto à forma de apresentação. Análise da especificação. Análise da distintividade. Análise da disponibilidade. 21 set. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/NT_INPI_CPAPD_02_21.pdf, Acesso em: 18.jan. 2022.

____. Portaria/INPI/PR 37, de 13 set. 2021. Dispõe sobre a registrabilidade de marcas sob a forma de apresentação marca de posição, à luz do estabelecido pelo art. 122 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.. INPI. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/ptbr/servicos/marcas/arquivos/legislacao/PORT_INPI_PR_37_2021.pdf. Acesso em: 22 de jan. de 2022.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Número de pedidos de marcas por pequenos negócios cresce

19% durante a pandemia. Agência Sebrae de Notícias, São Paulo, 27 abr. 2021. Propriedade Intelectual. Disponível em: <https://bit.ly/3vrD6YX> Acesso em: 18 fev.2022

ALBRECHT, Carsten C. Mediation in IP Practice INTA's ADR Committee and Trademark Mediators Network. International Trademark Association, 1996, Genebra: INTA, 2014. 7 slides. Disponível em: https://euipe.europa.eu/tunnel-web/secure/webdav/guest/document_library/contentPdfs/news/mediation_conference_2014/Albrecht.pdf. Acesso em: 22 de jan. de 2022.

BRASIL. Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016.

Approva a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, remaneja funções gratificadas, substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e revoga o Decreto nº 8.686, de 4 de março de 2016. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8854.htm . Acesso em: 22 de jan. de 2022.

____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 22 de jan. de 2022.

____. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm . Acesso em: 22 de jan. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2020. p. 171. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 21 de jan. de 2022.

____. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> . Acesso em: 22 de jan. de 2022.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 18. ed. – Salvador: Ed. Jus. Podivm, 2016. p. 272

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Resolução n. 84 de 11 de abril de 2013. Institui o Regulamento de Mediação do INPI. INPI. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/RES_84_2013.pdf . Acesso em: 22 de jan. de 2022.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Alternative Dispute e Resolution, Meeting, Workshops and Webinars, Conference on Mediation. Genebra, 29 mar. 1996. Disponível em <https://www.wipo.int/amc/en/events/conferences/1996/index.html> Acesso em: 22 de jan. de 2022.

DEUTSCHE NATIONAL BIBLIOTHEK. German Exile Archive 1933–1945: news from the Exile Collections: The founder of futurology – the 100th birthday of Ossip K. Flechtheim. 2022. Disponível em: https://www.dnb.de/EN/Ueberuns/DEA/Nachrichten/dossier.html?n=148786&cms_pos=23 . Acesso em: 01.02.2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Destaque: 44 milhões de dólares da Lava Jato bloqueados no exterior em 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/44-milhoes-de-dolares-da-lava-jato-bloqueados-no-exterior-em-2018#:~:text=44%20milh%C3%B5es%20de%20d%C3%B3lares%20da%20Lava%20Jato%20bloqueados%20no%20exterior%20em%202018,-Tweet&text=Bras%C3%ADlia%2C%2023%2F2%2F18,investiga%C3%A7%C3%B5es%20da%20Opera%C3%A7%C3%A3o%20Lava%20Jato>. Acesso em: 08.02.2022.

VIEIRA, André Guilherme. Compilação de pesquisas aponta Lula com 40% a 48% das intenções de voto para presidência. Valor Investe, São Paulo, 01, jan. 2022. Brasil e Política. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2022/01/01/compilacao-de-pesquisas-aponta-lula-com-40percent-a-48percent-das-intencoes-de-voto-para-presidencia.ghtml>. Acesso em: 01.02.2022.

CARLUCCI, Stéfano Di Cònsolo. Os votos brancos e nulos e a sua interferência prática nas eleições no Brasil. Boletim Jurídico, 25 jun. 2018. Notícias. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/4106/os-votos-brancos-nulos-interferencia-pratica-nas-eleicoes-brasil>. Acesso em: 01 fev. 2022.

D'AGOSTINO, Rosanne. A eleição em números. G1. Rio de Janeiro. 29 out 2014. Eleição em Números. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/blog/eleicao-em-numeros/>. Acesso em: 01 fev. 2022.

EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. Você sabe quem foi Ulysses Guimarães? EBC Brasília, 27 out 2016. Você Sabia? Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2016/10/voce-sabe-quem-foi-ulysses-guimaraes>. Acesso em: 01 fev. 2022.

FALCÃO, Joaquim. Democracia concomitante. Revista do Advogado, São Paulo, ano 37, n. 135, p. 36-44, out. 2017. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8064/2017_rev_advogado_a37_n135.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 fev. 2022.

FARHAT, Said. Dicionário parlamentar e político. São Paulo: Melhoramentos; Fundação Petrópolis, 1996. 1CD-ROM.

GLOBO. G1. Eleições 2018: Apuração pelo Brasil. G1. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/apuracao/brasil/> . Acesso em: 01 fev. 2022.

OLIVIERI, Antonio Carlos. Eleições no Brasil : A história do voto no Brasil. Educação Uol, São Paulo, 7 mar.?. Educação, Pesquisa Escolar. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/eleicoes-no-brasil-a-historia-do-voto-no-brasil.htm>. Acesso em: 01 fev. 2022.

Voto branco x voto nulo: saiba a diferença. Tribunal Regional Eleitoral Do Estado Espírito Santo, 2014. Disponível em: <https://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2014/Outubro/voto-branco-x-voto-nulo-saiba-a-diferenca>. Acesso em: 01 fev. 2022.

Voto nulo. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-nulo>. Acesso em: 01 fev. 2022.

ABRÃO, Eliane Y. Direitos de Autor e Direitos Conexos. São Paulo. Migalhas, 2014.p.144.

Arnaldo Antunes aciona Justiça contra música em ato pró-Bolsonaro. Carta Capital, São Paulo, 25 fev. 2020. Política. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/arnaldo-antunes-aciona-justica-contra-musica-em-ato-pro-bolsonaro/> . Acesso em: 01.02.2022,

ASCENSÃO, José de Oliveira; SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro. Direito autoral. São Paulo: Saraiva: 2014. p. 612.

BERNARDO, Wesley de O. L. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano 7, n. 8, jun. 2006, p. 241.

BITTAR, Carlos A. Os Direitos da Personalidade, 5. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 11.

CAMPOS, Ana Maria. PT e Haddad terão de pagar indenização por uso da música "Pintura Íntima" na campanha de 2018. Correio Braziliense, Brasília, 2 ago. 2021. Cb Poder. Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/cbpoder/pt-e-haddad-terao-de-pagar-indenizacao-por-uso-da-musica-pintura-intima-na-campanha-de-2018/>. Acesso em: 01.02.2022.

CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Campinas: Roma, 2004, p. 23.

FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MILITÃO, Eduardo. Autor de música cantada para Bolsonaro reclama do uso político da obra. Uol, São Paulo, 12 mar. 2021. Política. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/03/12/autor-de-musica-cantada-para-bolsonaro-reclama-do-uso-politico-da-obra.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 01 fev. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 85.

____. Sobre o nome da pessoa humana. Revista da EMERJ, v.3, n.12, 2000. p.85

SÃO PAULO. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial nº 1810440 - SP (2018/0290642-9) São Paulo. DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do Recurso Especial n. 1.810.440/SP na pauta de julgamento da Terceira Turma desta Corte de Justiça, do dia 5/11/2019, às 14:00, sem prejuízo da correspondente disponibilização e publicação, feitas ordinariamente. Publique-se.. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, 9 de outubro de 2019. Acesso em: 01.07. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?livre=RESP+1.810.440%2FSP&b=DTXT&p=false&l=10&i=3&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 1 fev. 2022.

SOUZA, Allan. Os direitos morais do autor: Repersonalizando o Direito Autoral. 2ª. ed. rev.. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 151.

BRASIL. Lei 9.279, 14 de maio 1996. Lei da Propriedade Industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 8 fev. 2022.

____. Lei n. 14.195/2021, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ... Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em: 8 fev. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal Federal. Brasília. Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.529. Brasília. Ação direta de inconstitu-

cionalidade. Parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996. Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República; pelo interessado Presidente da República, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; pelo amicus curiae Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids - ABIA, o Dr. Alan Rossi Silva; pelo amicus curiae Associação das Empresas de Biotecnologia na Agricultura e Agroindústria - AGROBIO, a Dra. Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Propriedade Intelectual - ABPI, o Dr. Luiz Henrique Oliveira do Amaral; pelo amicus curiae Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa - INTERFARMA, [...] Interamericana de Propriedade Intelectual - ASIPI, o Dr. Gabriel Francisco Leonardos; e, pelo amicus curiae CropLife Brasil, o Dr. Eduardo Telles Pires Hallak. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 28.04.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Decisão: Após o início do voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 29.04.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF. Decisão: O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI, conferindo-se a ela efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata deste julgamento, de forma a se manter as extensões de prazo concedidas com base no preceito legal, mantendo, assim, a validade das patentes já concedidas e ainda vigentes em decorrência do aludido preceito, ficando ressalvadas da modulação (i) as ações judiciais propostas até o dia 7 de abril de 2021, inclusive (data da concessão parcial da medida cautelar no presente processo) e (ii) as patentes que tenham sido concedidas com extensão de prazo relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, operando-se, em ambas as situações, o efeito ex tunc, o que resultará na perda das extensões de prazo concedidas com base no parágrafo único do art. 40 da LPI, respeitado o prazo de vigência da patente estabelecido no caput do art. 40 da Lei 9.279/1996 e resguardados eventuais efeitos concretos já produzidos em decorrência da extensão de prazo das referidas patentes. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente) modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Plenário, 12.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Relator: Min. DIAS TOFFOLI, 12 de MAIO de 2021. Disponível: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451892/false>. Acesso em: 8 fev. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Evolução do Plano de Combate ao Backlog de Patentes. INPI, 19 set. 2019, Serviços. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/plano-de-combate-ao-backlog/historico-do-plano-de-combate-ao-backlog-de-patentes>. Acesso em: 7 fev. 2022..

LICKS ATTORNEYS; MEDIA LAB ESTADÃO. Decisão do STF sobre nulidade de mais de 31 mil patentes de invenção ameaça retomada da economia. Estadão, 6 abr. 2021, Economia & Negócios. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,decisao-do-stf-sobre-nulidade-de-mais-de-31-mil-patentes-de-invencao-ameaca-retomada-da-economia,70003671258> – Acesso em: 08 fev. 2022.

VENTURA, Manoel. Corte de verbas do INPI pode provocar 'colapso' no registro de marcas e patentes. O Globo, 9 fev. 2022, Economia. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/corte-de-verbas-do-inpi-pode-provocar-colapso-no-registro-de-marcas-patentes-25386261?utm_source=aplicativoOGlobo&utm_medium=aplicativo&utm_campaign=compartilhar – Acesso em: 10 fev. 2022.

Coordenação da Revista

Ronaldo Guimarães Gueraldi

Comitê editorial

Alexandre Prado

Ana Lage

Carla Maia

Diana Marcondes de Paula

Érica Ferreira de Souza

Felipe Barros Oquendo

Lourdes Maria dos Santos

Pedro Campos

Convidado Especiais

Liane Lage

Autores

Gabriel Di Blasi

Paulo Parente Marques Mendes

Pedro de Abreu M. Campos

Hannah Fernandes

Amanda Aguiar Massa

Ana Beatriz Caldeira Lage

Raquel Araujo

Andrezza Gallas

Guilherme Lemes

Beatriz Andrade Dornelas

Claudia Moreira

Diana Marcondes de Paula

Equipe de Marketing

Carla Maia

Cayo Santos

Cristiane Vianna

Felipe Lyra

Raquel Muniz

Vinícius de Andrade

Rio de Janeiro, Brasil

Av. Presidente Wilson, 231

13º andar

Centro - CEP 20030-905

Tel.: +55 (21) 3981-0080

São Paulo, Brasil

Alameda Santos, 455

14º andar - salas 1409 e 1410

Cerqueira César - CEP 01419-000

Tel.: +55 (11) 3090-0210

DIBLASIPARENTE.COM.BR

**Di Blasi,
Parente &
Associados**